



TC 018.412/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur)

Responsáveis:

[1] IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); [2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04); [3] Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27); [4] Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), ex-Presidentes do IEC; [5] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17)

Advogados: Sr. João Paulo Martins Fagundes (OAB/GO 46.184), Sr. Gustavo Rodrigues Silva (OAB/SP 374.108) e Sr. Gabriel Jorge Jardim (OAB/SP 407.240) representando o Sr. Danillo Augusto dos Santos (peça 46); (constam revogações de mandatos às peças 45 e 94 a 98).

Interessados em sustentação oral: IEC Instituto Educar e Crescer, Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (Parte X, peça 83, p. 28, item 114, alínea “d”, e peça 84, p. 22, item 96, alínea “c”)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), inicialmente em desfavor do IEC Instituto Educar e Crescer e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, ex-Presidente da referida entidade, em razão da impugnação total das despesas, decorrente da irregularidade na execução financeira do Convênio nº 1090/2009 (Siconv 705097), firmado em 25/9/2009, que teve por objeto a “Copa Planalto de Fórmula 400” (peça 1, p.60-77).

HISTÓRICO

2. O Termo de Convênio 705097/2009 (peça 1, p. 60-77) previa o repasse total de recursos, consoante Cláusula Quinta, da ordem de R\$ 1.113.000,00 para a consecução do objeto, dos quais R\$ 1.000.000,00 seriam recursos públicos federais repassados pelo concedente, e R\$ 113.000,00 restantes corresponderiam à contrapartida do conveniente. (peça 1, p. 65)

3. Os recursos federais foram repassados em 5/2/2010, mediante as seguintes Ordens Bancárias: 2010OB880148, no valor de R\$ 800.000,00; e 2010OB880149, no valor de R\$ 200.000,00. (peça 2, p.37). O prazo de vigência inicial era até o dia 1/1/2010, conforme constou da Cláusula Quarta do referido termo (peça 1, p. 65 e 77), prorrogado sucessivamente até 17/5/2010 (peça 2, p. 38).

4. Consoante o Plano de Trabalho aprovado, as ações pretendidas para a realização do evento referiam-se, basicamente, às seguintes: (peça 1, p. 12-33):



Ações Pretendidas
- Divulgação em carro de som - Locação de veículo publicitário para mínimo de 200 horas de mídia volante
- Inserção de mídia em rádio (700 chamadas de 30 segundos local e regional)
- Contratação de atrações musicais
- Contratação de equipe de segurança com 30 homens, uniformizados, com rádios de comunicação, com carga horária de 8 horas, horários alternados entre 17:00 h às 05:00 h (30 seguranças x 2 dias = 60 diárias)
- Contratação de locutor especializado para os dias de corrida
- Contratação de um DJ para os dias do evento (Sobradinho)
- Locação de 10 tendas 6 x 3 para pilotos e equipes (Área de Box)
- Locação de tendas para abastecimento dos carros (4x4 cor branca, estrutura metálica, cobertura em lona em pirâmide)
- Locação de vinte banheiros químicos para dois dias com limpeza diária. 20 banheiros x 2 dias = 40
- Locação de 3 ground para pista e fechamento de circuito com 3,5 metros de altura por 10,6 metros de comprimento
- Locação de 3 ground para pórtico de largada, abastecimento e área de Box com 3,5 metros de altura por 10,6 metros de comprimento
- Locação de arquibancadas (200 metros lineares de arquibancada com 7 degraus) para 10.000 pessoas dois dias,
- Locação de barreiras de contenção (3000 mt lineares de fechamento de ferro)
- Locação de camarote para autoridades e convidados
- Locação de tablado para podium carpetado com pufs e com colunas em degraus para a entrega de premiação
- Locação de Trio Elétrico
- Confecção de banners em metalon e cartazes.

5. Constam dos autos os seguintes atos de fiscalização da execução do objeto elaborados após a visita de acompanhamento realizada pelo Ministério do Turismo nos locais dos eventos (exceto o relativo a cidade de Sobradinho):

5.1. **Relatório de Supervisão *in loco* nº 263/2009**, de 3/11/2009, relativamente ao evento ocorrido na cidade satélite de Taguatinga, acerca do qual merecem ser destacadas as seguintes informações (peça 2, p. 2-8 e relatório fotográfico à peça 2, p. 11-12):

5.1.1. o evento contou com a apresentação de Gleno Rossi e a dupla Ruam e Junior, realizada no dia 31/10/2009, em uma estrutura localizada no estacionamento do estádio Serejão, em Taguatinga-DF e que não houve a venda de ingressos;

5.1.2. houve divulgação do evento por meio de mídia radiofônica, de carro de som, bem como de cartazes, assim como foi utilizada a logomarca do Ministério do Turismo no material gráfico produzido; e

5.1.3. a quantidade de participantes no evento foi bastante inferior ao previsto no plano de trabalho, que apresentava expectativa de um público de 100 mil pessoas, impedindo que fossem atingidas as metas diretas ou indiretamente relacionadas ao desenvolvimento turístico na região.

5.2. **Relatório de Supervisão *in loco* nº 121/2009**, de 22/10/2009, relativamente ao evento realizado no estádio "Bezerrão", na cidade satélite do Gama/DF, no qual foi ressaltado o seguinte: (peça 2, p. 20-26 e relatório fotográfico à peça 2, p. 27-29)

5.2.1. o evento contou com a apresentação da dupla Racyne e Rafael, realizada no dia 10/10/2009, em uma estrutura localizada no estacionamento do estádio "Bezerrão", e que não houve a venda de ingressos;

5.2.2. foi utilizada a logomarca do Ministério do Turismo no material de divulgação, mas que não houve a apresentação durante o evento do vídeo institucional do referido ministério; e

5.2.3. os resultados da execução do projeto pela convenente, observados durante a fiscalização, foram considerados insatisfatórios, posto que o evento não atraiu um grande número de participantes.

6. Os pareceres mencionados foram concluídos no sentido de que os eventos não foram de grande importância para as cidades satélites de Taguatinga, Gama e Sobradinho, haja vista a pouca



ou nenhuma existência de fluxo turístico deles decorrente, o que impossibilitou o alcance das metas sugeridas no plano de trabalho.

7. Em 8/12/2009, após a realização dos eventos, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo apresentou o **Relatório de Supervisão Remota nº 307/2009**, elaborado a partir de denúncias de supostas irregularidades detectadas durante a execução do Convênio 705097/2009, formalizadas pelo Sr. Lúcio Carlos de Oliveira, Técnico da Administração Regional do Gama/DF (peça 2, p. 14-17). Ao proceder à avaliação da denúncia, o coordenador responsável pela análise considerou a possibilidade de haver tido duplicidade no pagamento de despesas do convênio em tela, relativamente à contratação da equipe de segurança e à locação de vinte banheiros químicos para os dois dias de evento, totalizando quarenta locações. Em razão dos fatos denunciados, sugeriu-se o encaminhamento do relatório citado à Consultoria Jurídica, para manifestação quanto à análise dos acontecimentos narrados e adoção de eventuais medidas cabíveis.

8. Ainda em 8/12/2009, o Instituto, por intermédio de sua Presidente, Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, encaminhou ao Sr. Luiz Eduardo Pereira Barreto Filho, então Ministro de Estado do Turismo, o expediente acostado à peça 2, p. 18-19, por meio do qual solicita a liberação imediata dos recursos pactuados, arguindo que, até aquela data, quando ultrapassados mais de trinta dias da realização do evento, não havia recebido valor algum, estando na condição de inadimplente em relação aos contratos celebrados com terceiros para execução do objeto do convênio em tela.

9. Em decorrência da denúncia apresentada, em 30/12/2009, por meio do Ofício 2591/2009/CGMC/SNPTur/MTur, foi solicitado ao Administrador Regional do Gama, Sr. Cícero Neildo Furtado, que informasse sobre a contratação e pagamento de dezesseis seguranças uniformizados e de quatro brigadistas para o evento, bem como acerca da locação e pagamento de vinte banheiros químicos, para os dias 10 e 11/10/2009 (peça 2, p. 31). Em resposta, o Sr. Cícero Neildo informou que aquela administração regional colaborou com a realização do referido evento cedendo a área pública respectiva, não tendo arcado com nenhuma das despesas mencionadas no Ofício em referência (peça 2, p. 35).

10. Ressalte-se que, também em 30/12/2009, a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, por meio do Ofício 015/2009, alega ter tido conhecimento da denúncia, mas que não teve acesso ao seu conteúdo, razão pela qual solicitou cópia do processo ao MTur para que pudesse apresentar os esclarecimentos pertinentes (peça 2, p. 33 e 34).

11. Somente em 8/3/2010, o Ministério do Turismo informou ao IEC, por intermédio do Ofício 503/2010/CGCV/DGI/SE/MTur, acerca da liberação da importância de R\$ 1.000.000,00, relativa ao Convênio nº 705097/2009. (peça 2, p. 39).

12. A prestação de contas do convênio em tela foi encaminhada em 16/6/2010 (Ofício IEC 31/2010, peça 2, p. 41-54). Contudo, diante da insuficiência de elementos técnico-financeiros na prestação, foi solicitada pela Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur, por meio do Ofício 1933/2010/CGMC/SNPTur/MTur, de 5/8/2010, a apresentação, no prazo de quinze dias, da seguinte documentação concernente ao aspecto técnico, a saber:

12.1. Sobradinho/DF (peça 2, p. 43-45):

a) fotos do carro de som, bem como declaração da empresa locadora do veículo publicitário, contendo o atesto da empresa e o de acordo do convenente;

b) mapa de veiculação contendo a programação, bem como declaração da empresa prestadora dos serviços de mídia em rádio, contendo o atesto da empresa e o de acordo do convenente;



c) fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições pormenorizadas ou legendas, hábeis a identificar a apresentação da dupla Fabio e Fernando durante o evento, bem como recibo da mesma referente aos cachês pagos e, ainda, fotografias/vídeos gerais do evento que comprovem sua execução;

d) fotos, devidamente identificadas com a etapa do evento, dos seguranças acompanhadas com a listagem dos nomes/CPF e dias de escala (horas X dias) no evento;

e) fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições pormenorizadas ou legendas, hábeis a identificar a apresentação do locutor e do DJ durante o evento, bem como recibo do mesmo referente ao cachê pago para o evento e, ainda, fotografias/vídeos gerais do evento que comprovem sua execução;

f) declaração ou comprovação que durante o evento foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro; e

g) fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições pormenorizadas ou legendas, hábeis a descrever e identificar a locação de:

- dez tendas para pilotos e equipes;
- vinte banheiros químicos;
- três *ground* para pista e fechamento de circuito;
- três *ground* para pórtico de largada, abastecimento e área de box;
- arquibancadas;
- barreiras de contenção;
- camarote para autoridades e convidados;
- tablado para podium carpetado com pufs e com colunas em degraus para entrega de premiação;
- tendas para abastecimentos dos carros; e
- trio elétrico.

12.2. Gama/DF (peça 2, p. 45-48):

a) foto/filmagem que identifique o local e o dia do material produzido e ainda, listagem detalhada da fixação dos banners, bem como declaração da guarda/recebimento do material na quantidade programada (40 peças), devidamente atestados pelo responsável, com carimbo e CPF;

b) declaração da guarda/recebimento dos cartazes na quantidade programada (5.500 unidades), devidamente atestada pelo responsável, com carimbo e CPF;

c) fotos do carro de som, bem como declaração da empresa locadora do veículo publicitário, contendo o atesto da empresa e o de acordo do convenente;

d) mapa de veiculação contendo a programação, bem como declaração da empresa prestadora dos serviços de mídia em rádio, contendo o atesto da empresa e o de acordo do convenente;

e) fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições pormenorizadas ou legendas, hábeis a identificar a apresentação da dupla Racyne e Rafael durante o evento, bem como recibo da mesma referente aos cachês pagos e, ainda, fotografias/vídeos gerais do evento que comprovem sua execução;

f) fotos, devidamente identificadas com a etapa do evento, dos seguranças acompanhadas com a listagem dos nomes/CPF e dias de escala (horas X dias) no evento;



g) fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições pormenorizadas ou legendas, hábeis a identificar a apresentação do locutor e do DJ durante o evento, bem como recibo do mesmo referente ao cachê pago para o evento e, ainda, fotografias/vídeos gerais do evento que comprovem sua execução;

h) declaração ou comprovação que durante o evento foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro; e

i) fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições pormenorizadas ou legendas, hábeis a descrever e identificar a locação de:

- dez tendas para pilotos e equipes;
- vinte banheiros químicos;
- três *ground* para pista e fechamento de circuito;
- três *ground* para pórtico de largada, abastecimento e área de box;
- arquibancadas;
- barreiras de contenção;
- camarote para autoridades e convidados;
- tablado para podium carpetado com pufs e com colunas em degraus para entrega de premiação;
- tendas para abastecimentos dos carros; e
- trio elétrico.

12.3. Taguatinga (peça 2, p. 48-50):

a) foto/filmagem que identifique o local e o dia do material produzido e ainda, listagem detalhada da fixação dos banners, bem como declaração da guarda/recebimento do material na quantidade programada (40 peças), devidamente atestados pelo responsável, com carimbo e CPF;

b) declaração da guarda/recebimento dos cartazes na quantidade programada (5.500 unidades), devidamente atestada pelo responsável, com carimbo e CPF;

c) fotos do carro de som, bem como declaração da empresa locadora do veículo publicitário, contendo o atesto da empresa e o de acordo do convenente;

d) mapa de veiculação contendo a programação, bem como declaração da empresa prestadora dos serviços de mídia em rádio, contendo o atesto da empresa e o de acordo do convenente;

e) fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições pormenorizadas ou legendas, hábeis a identificar a apresentação da dupla Ruam e Junior durante o evento, bem como recibo da mesma referente aos cachês pagos e, ainda, fotografias/vídeos gerais do evento que comprovem sua execução;

f) fotos, devidamente identificadas com a etapa do evento, dos seguranças acompanhadas com a listagem dos nomes/CPF e dias de escala (horas X dias) no evento;

g) fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições pormenorizadas ou legendas, hábeis a identificar a apresentação do locutor e do DJ durante o evento, bem como recibo do mesmo referente ao cachê pago para o evento e, ainda, fotografias/vídeos gerais do evento que comprovem sua execução;

h) declaração ou comprovação que durante o evento foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro; e



i) fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições pormenorizadas ou legendas, hábeis a descrever e identificar a locação de:

- dez tendas para pilotos e equipes;
- vinte banheiros químicos;
- três *ground* para pista e fechamento de circuito;
- três *ground* para pórtico de largada, abastecimento e área de box;
- arquibancadas;
- barreiras de contenção;
- camarote para autoridades e convidados;
- tablado para podium carpetado com pufs e com colunas em degraus para entrega de premiação;
- tendas para abastecimentos dos carros; e
- trio elétrico.

13. Quanto ao aspecto financeiro da prestação de contas, foi encaminhada, na oportunidade, uma relação contendo todos os itens ausentes, os devidamente apresentados e os que deveriam ser reapresentados, em função da necessidade de serem refeitos. (peça 2, p. 52-54).

14. Após o Instituto ter se manifestado sobre as impropriedades constatadas (conforme Ofício IEC 42/2010, de 1/9/2010, peça 2, p. 57), foi expedido o Ofício 974/2010/CEAPC/DGE/SE/MTur, de 5/10/2010, para informar ao IEC que, diante da documentação analisada pela Nota Técnica de Reanálise 841/2010 (peça 2, p. 59-70), concluiu-se pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas, considerando-se que o objeto pactuado fora atingido, apesar das inconsistências verificadas na execução do convênio, conforme os itens II e IV - Ressalvas Técnicas e Financeiras, respectivamente, da referida Nota Técnica (peça 2, p. 58-70).

15. Já no exercício de 2013, o TCU realizou auditoria na Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo, visando a colher informações que pudessem subsidiar a instrução do processo de prestação de contas da referida unidade jurisdicionada, atinente ao exercício 2010 (TC 028.009/2011-8, peça 2, p. 77-92).

16. Por ocasião da elaboração do respectivo Relatório, foram descritos os seguintes fatos relacionados ao Convênio nº 705097 (Instituto Educar e Crescer - IEC - CV 1090/2009):

36.1 Conforme a Nota Técnica de Reanálise 841/2010, a prestação de contas desse convênio foi aprovada com ressalvas. As ressalvas apontadas foram essencialmente em relação à comprovação parcial de alguns itens do plano de trabalho (lista contendo nome e CPF da equipe de segurança e declaração da empresa prestadora dos serviços de inserção de mídia contendo o atesto da empresa e o de acordo do conveniente) e ausência das cópias das transferências eletrônicas disponíveis (TED's).

36.2 Porém, observa-se que o conveniente (Instituto Educar e Crescer – IEC) subcontratou a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME para executar a totalidade dos serviços especificados no Plano de Trabalho aprovado. A nota fiscal constante do processo, no valor total do convênio assinado, R\$ 1.118.000,00, emitida pela empresa subcontratada não especifica qual valor de cada um dos serviços listados, sendo emitido de forma genérica.

36.3 Causa estranheza ainda, o fato de que foi contratada uma empresa situada na cidade de Rio Verde - GO para execução de eventos que ocorreram em cidades localizadas no Distrito Federal, assim como, destaca-se que a atividade econômica dessa empresa subcontratada, conforme registro no Sistema CNPJ da Receita Federal, ou seja, "treinamento em

desenvolvimento profissional e gerencial, não se coaduna com o objeto do convênio relativo à realização de evento.

36.4 Cabe ainda ressaltar que a CGU, no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31, objeto do TC 009.143/2012-2, registrou que analisou outros convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer - IEC (702800, 704786, 705070 e 7282225) em razão de demanda do Senador Gim Argello, o qual solicitou àquela Controladoria que apurasse denúncia publicada em reportagem no Jornal "O Estado de São Paulo", edição de 05/10/2010. Nessa reportagem, consta que o citado senador "estaria fazendo lobby e destinando emendas parlamentares para institutos fantasmas, os quais estariam superfaturando eventos culturais, fraudando prestações de contas e repassando dinheiro público para empresas de fachada."

36.5 A CGU constatou que a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer (IEC), enfatizando que essa empresa não foi localizada no endereço constante do Sistema CNPJ e dos seus documentos fiscais, ou seja, Rua Amazonas, 47 - Campos Verdes-GO. Observa-se ainda que a CGU apurou a existência de vínculos empregatícios e familiares entre essas duas entidades.

36.6 A CGU concluiu também que "não há evidências de que a conveniente (IEC) possuísse capacidade operacional para gerenciar o montante de recursos recebidos", pois constatou que o escritório registrado como sede do Instituto Educar e Crescer - IEC, entidade inscrita no CNPJ sob o nº 07.177.432/0001-11, fica localizado numa pequena sala em um edifício no Setor Comercial Sul, Brasília/DF, e mesmo assim, celebrou, entre 2008 a 2010, 19 convênios com o MTur.

36.7 Portanto, apesar do MTur ter aprovado com ressalvas a prestação de contas do convênio em questão, ante os indícios de irregularidades apontados pela CGU ora transcritos nos parágrafos precedentes desta instrução, será proposta determinação ao MTur para que reanalise o referido convênio, atentando-se para as informações apresentadas pela CGU no Relatório Especial de Auditoria 00190.020860/2011-3 relativamente ao Instituto Educar e Crescer - IEC e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME. O referido relatório de auditoria especial motivou representação da extinta Secex-5 do TCU, analisada no âmbito do TC 009.143/2012-2.

36.8 Dessa forma, quanto a esse ponto cabe determinar ao MTur que reanalise a prestação de contas do convênio 705097, observando as informações constantes no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31 da CGU, em especial, quanto a capacidade técnica e operacional do conveniente e da sua contratada, bem como a existência de vínculos empregatícios e de parentesco entre esses, além da inexistência do endereço dessa empresa contratada informado no Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil.

17. O trabalho realizado resultou na prolação do Acórdão 2793/2014-TCU-1ª Câmara, Relator Min. Benjamin Zymler, em cujo item 1.7.1.2 o Tribunal determinou ao MTur, *in verbis* (peça 2, p. 75):

1.7.1.2 promover a reanálise da prestação de contas do Convênio 705097, observando as informações constantes no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31 da CGU, em especial quanto à capacidade técnica e operacional do conveniente e da sua contratada, bem como a existência de vínculos empregatícios e de parentesco entre esses, além da constatação da inexistência do endereço da empresa contratada (Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME)-registrado no Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil (item 36 da instrução à peça 19);

18. Ressalte-se que cópia do referido julgado foi encaminhada ao Secretário Executivo daquela pasta ministerial, por intermédio do Ofício 0463/2014-TCU/SecexDesen, de 18/6/2014 (peça 2, p. 73-74).



19. Atendendo à determinação emanada do TCU, e à vista dos apontamentos registrados pela Controladoria Geral da União (CGU) na Nota de Auditoria Especial nº 00190.020860/2011-31, foi efetuada, em 24/7/2014, a reanálise da documentação contida na prestação de contas do Convênio 705097/2009, cuja conclusão deu-se no sentido de sua reprovação, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor repassado pelo Ministério do Turismo, devidamente atualizado (**Nota Técnica de Reanálise 397/2014**, peça 2, p. 96-99)

20. Desse modo, foram encaminhados, ao IEC, o Ofício 1591/2014/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 2, p. 93-94 e AR à p. 100), e ao Sr. Danillo Augusto dos Santos, o Ofício 1592/2014/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 95), ambos de 24/7/2014, informando sobre a rejeição da prestação de contas do Convênio CV-1090/2009 (Siconv 705097), quanto à regularidade da aplicação financeira, e solicitando o ressarcimento do débito apurado ao erário. Considerando a impossibilidade de notificação do Sr. Danillo Augusto por meio do expediente mencionado, a citação foi efetivada, em 6/10/2014, por via editalícia (peça 2, p. 105).

21. Em 8/12/2014, tendo sido esgotadas as medidas administrativas realizadas sem o atendimento aos expedientes encaminhados aos responsáveis, e não tendo sido o erário ressarcido, foi proposto o registro de inclusão do Instituto Educar e Crescer e do Sr. Danillo Augusto dos Santos no Cadastro de Inadimplentes do Siafi, referente ao convênio em exame (peça 2, p. 106). Tal medida foi levada a efeito mediante a Nota de Lançamento 014NL000683, de 23/12/2014 (peça 2, p. 134).

22. O relatório do tomador de contas apontou que houve prejuízo ao erário correspondente à totalidade dos recursos repassados, ou seja, R\$ 1.000.000,00, responsabilizando o Sr. Danillo Augusto dos Santos, uma vez que era o presidente do IEC no período de execução do Convênio 705097/2009, solidariamente com o Instituto Educar e Crescer (Relatório do Tomador de Contas Especial 735/2014, à peça 2, p. 120-124).

23. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República concluiu que o Sr. Danillo Augusto dos Santos se encontra em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 1.657.740,72, já atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora no período de 5/2/2010 a 17/12/2014 (Relatório de Auditoria 770/2015, à peça 2, p. 145-147).

24. O Certificado de Auditoria emitido em 20/4/2015 atestou a irregularidade das contas (peça 2, p. 149), sendo, no mesmo sentido, o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 150) e o Pronunciamento Ministerial de que tratam o art. 52 da Lei 8.443/1992 e as disposições contidas no inciso II do art. 71 da Constituição Federal (peça 2, p. 157).

25. Em 12/7/2016, foi elaborada a **1ª instrução técnica** da Secex-ES (peça 6), que contou com a anuência superior (peças 7 e 8), propondo a citação dos responsáveis [1], [3], [4] e [5].

26. Complementarmente, foi elaborada uma **4ª instrução técnica** (peça 68), que contou com a anuência superior (peça 69), considerando novos elementos comprobatórios (peças 65 e 66, e demonstrativo de débito à peça 67), propôs a inclusão, no rol de responsáveis da relação processual, da responsável [2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), bem como sua citação solidária.

27. Mencione-se uma **5ª instrução técnica** (peça 70), com anuência superior (peça 71), em que se relatou falha no lançamento do débito para geração automática do ofício citatório, sem qualquer alteração de conteúdo relativamente à 4ª instrução técnica, no que concerne exclusivamente aos dados e elementos para citação da responsável [2].

28. Mencione-se, ainda, uma **6ª instrução técnica** (peça 73), com anuência superior (peça 74) e seguindo orientação do setor de informática deste Tribunal (peça 72), em função da necessidade de retificação do lançamento da data do débito original no e-TCU com a finalidade de



que seja efetuado o lançamento automático desse dado no ofício de citação a ser gerado nos sistemas de comunicação do Tribunal.

29. Desse modo, as citações promovidas restaram, em resumo, efetuadas nos seguintes termos (incluindo informações da matriz de responsabilização), consideradas em conjunto e complementarmente:

CITAÇÃO

Ocorrência: irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados por conta do Convênio nº 705097/2009, ao Instituto Educar e Crescer – IEC, o qual teve por objeto incentivar o turismo nas cidades satélites de Sobradinho/DF, Gama/DF e Taguatinga/DF, por meio da implantação do projeto intitulado “Copa Planalto de Fórmula 400”, consistentes basicamente, na comprovação parcial de alguns itens do plano de trabalho, na ausência das cópias das transferências eletrônicas disponíveis (TED’s), além das irregularidades apontadas pela CGU no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31, resultando na não comprovação da efetiva aplicação dos recursos na consecução do objeto pactuado no convênio

Responsáveis solidários:

[1] Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ: 07.177.432/0001-11);

Conduta: Não comprovar adequadamente as despesas executadas pela empresa Conhecer Consultoria Marketing Ltda. – ME, contratada indevidamente ante os supostos vínculos empregatícios e de parentesco existentes.

[2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04);

Conduta: gerir de fato o Instituto Educar e Crescer Ltda., sendo a responsável pela execução do convênio, conforme evidenciado na defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos (peça 36) e na Nota Técnica CGU 3096/2010 (peça 65), cabendo apresentar documentação integral, válida e idônea comprobatória da regular execução do Convênio nº 1090/2009 (Siconv 705097).

[3] Sr^a. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27);

Conduta: Não apresentar documentação comprobatória de despesas de alguns itens do plano de trabalho (lista contendo nome e CPF da equipe de segurança e declaração da empresa prestadora dos serviços de inserção de mídia contendo o atesto da empresa e o de acordo do conveniente); deixar de observar os princípios basilares ao gerir recursos públicos, posto que a nota fiscal constante do processo, no valor total do convênio assinado, R\$ 1.118.000,00, não especifica qual valor de cada um dos serviços listados, sendo emitida de forma genérica, resultando na não comprovação da efetiva aplicação dos recursos na consecução do objeto pactuado no Convênio nº 705097/2009.

[4] Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75):

Conduta: Assinar o Plano de Trabalho e o Termo de Convênio respectivo.

[5] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17);

Conduta: Não executar os serviços objeto do Convênio nº 705097/2009 de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, ocasionando enriquecimento sem causa às expensas do erário.

Data de origem e valor histórico do débito:

Data de origem	Valor histórico do débito (em R\$)
5/2/2010	1.000.000,00

Observação: a 4ª instrução técnica (peça 68) elaborou nova redação para a ocorrência, sem, contudo, modificar o seu conteúdo, não merecendo, assim, reparo ou diferenciação, uma vez não identificado qualquer prejuízo à ampla defesa e contraditório por parte da responsável, tendo constado no ofício citatório da seguinte forma:

Impugnação total pelo tomador das contas dos recursos repassados por conta do Convênio nº 1090/2009 (Siconv 705097) ao Instituto Educar e Crescer – IEC, em virtude das seguintes irregularidades apontadas pela CGU no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-3: evidências da ausência de capacidade operacional da entidade conveniente, a apresentação de nota fiscal genérica no valor total do convênio sem a especificação dos serviços contratados, atividade econômica da empresa contratada para a execução do convênio não compatível com o seu objeto, ausência da localização da empresa contratada no endereço constante do Sistema CNPJ, dentre outras, resultando na ausência de comprovação da efetiva aplicação dos recursos na consecução do objeto pactuado no convênio.

30. Registre-se, ainda, que aquela **4ª instrução técnica** de citação complementar (peça 68) promoveu breve análise às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, nos seguintes moldes:

Alegações de defesa

12. A seguir apresenta-se o resumo das alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos, enfatizando-se os seus pontos mais relevantes:

12.1. Que assumira a presidência do IEC, apenas formalmente (assevera que de fato nunca geriu a entidade), em outubro de 2008, tendo ficado afastado da presidência da entidade de 03/04/2009 até 31/05/2010, quando deixou definitivamente a entidade no último dia do seu afastamento, conforme pode ser constatado nas atas das assembleias 5ª, 7ª, 8ª, 10ª e 11ª (peça 36, p. 14-16, 107, 125, 131, 141 e 145);

12.2. Que foi ludibriado pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, responsável de fato pelo IEC, que solicitava a ele que assinasse documentos em confiança, tendo se utilizado da sua pessoa como “testa de ferro” nas ações ilícitas da entidade; declarou ainda que a Sra. Idalby já teria se utilizado de diversas pessoas de boa-fé como “laranjas” no instituto;

12.3. Que a proposta do convênio Siconv 705097/2009 foi encaminhada em 21/8/2009, tendo sido assinada em 25/9/2009, vigendo desta data até 17/5/2010, sendo que os recursos foram transferidos em 5/2/2010. Portanto, estaria o responsável afastado do IEC durante todo esse período, não sendo cabível a sua responsabilização pela gestão do convênio;

12.4. Que a assinatura do responsável no instrumento de convênio na data de 25/9/2009 (peça 1, p. 60-77), ocasião em que estava afastado do cargo, denota indícios da prática de falsidade ideológica. Acrescenta que a manifestação (peça 2, p. 18-19) e o ofício IEC 15/2009 (peça 2, p. 34) datados de 8 e 30/12/2009, respectivamente, foram subscritos pela Sr.ª Ana Paula da Rosa Quevedo, na condição de presidente do IEC, demonstrado que ela exercia a presidência da entidade;

12.5. Que o responsável tem vida honrada e modesta, exerce a profissão de fisioterapeuta por mais de 24 anos e leciona em faculdade, tendo como único patrimônio um veículo Fiat Siena;

12.6. Que diversas reportagens na imprensa divulgadas em 2010 noticiaram a malversação de dinheiro público, com recursos angariados por políticos e suas emendas parlamentares, em esquemas fraudulentos ocorridos em Organizações não Governamentais – ONGs, dentre as quais foi citado o IEC e mencionado o nome da Sra. Idalby como responsável pela entidade (peça 36, p. 156-163);

12.7. Teve a sua defesa acatada em outros processos em trâmite no Tribunal de Contas da União que apuram eventuais danos ao erário em outros convênios geridos pelo IEC, não restando comprovação em nenhum dos processos de má-fé, de dano ao erário ou que teria obtido qualquer vantagem pessoal.

Análise

13. Nesse momento, consideramos prematuro avaliar a responsabilidade do Sr. Danillo Augusto dos Santos, eis que conveniente a análise do provável contraponto da Sra. Idalby às suas alegações de defesa para a definição dos responsáveis de fato e de direito pela gestão do convênio em tela.

14. Apesar disso, cabe tecer algumas considerações sobre certas incongruências da defesa do responsável:

14.1. Informou que estava afastado temporariamente da presidência do IEC deste 03/04/2009 até a sua exclusão definitiva em 31/05/2010, quando em consulta ao Sistema CNPJ da Receita Federal consta estranhamente que ele fora incluído e excluído da presidência no mesmo dia, em 18/05/2009 (peça 3);

14.2. Alega que teria sido ludibriado em sua boa-fé e usado como “testa de ferro” ou “laranja”, ao mesmo tempo em que o próprio responsável afirma ser uma pessoa de nível superior, professor universitário, reconhecidamente sério e competente. Como se vê, o responsável está bem acima do padrão de simplicidade que se espera de pessoas que são normalmente vítimas desse tipo de ardil. Importante destacar, conforme demonstrado, que o referido consta como responsável em diversos outros processos de tomada de contas especial que tramitam neste Tribunal por irregularidade havidas em várias outras transferências voluntárias do Ministério do Turismo em que o *modus operandi* se repete (peça 66).

15. Assim sendo, considerando os seguintes elementos constantes desses autos, impende o chamamento da Sra. Idalby aos autos pelos indícios de sua corresponsabilidade efetiva na gestão dos recursos do convênio:

15.1. Alegações e documentação encaminhada pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos em sua defesa (peça 36);

15.2. Segundo a Nota Técnica 3096/2010 da Controladoria Geral da União: a Sra. Idalby, ex-presidente do IEC, possuía vínculo empregatício com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., empresa contratada para a execução deste convênio e da maioria dos convênios celebrados com o IEC; que em inspeção “in loco” não foi localizada a empresa Conhecer no endereço constante no sistema CNPJ; e que haveria mandado de prisão em aberto contra a Sra. Idalby (peça 65);

15.3. Em consulta aos sistemas do Tribunal verificou-se que em processos de tomada de contas especial tramitando nesta Casa constam como responsáveis a Sra. Idalby, o Sr. Danillo, o IEC e a empresa Conhecer, respectivamente, em 6, 15, 20 e 30 processos (peça 66).

31. Registre-se, ainda, que a mesma 4ª instrução técnica ainda lançou as seguintes observações (peça 68):

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS:

16. Constata-se erro material no valor da citação do Sr. Danillo Augusto dos Santos (peça 26), eis que o débito foi lançado equivocadamente de forma repetitiva, quadruplicando o seu valor original. Apesar disso, o responsável em suas alegações de defesa não contestou o valor a maior. Com fundamento no princípio do formalismo moderado, considerando que a citação atingiu o seu fim e não prejudicou a defesa, entendemos que a citação pode ser considerada válida, podendo o valor do débito ser corrigido de ofício quando da análise de mérito do processo. Nesse sentido os acórdãos 296/2018-1ª Câmara e 10980/2016-2ª Câmara, deste último julgado destacamos o excerto do voto do ministro relator, Exmo. Sr. Vital do Rego, também relator deste processo, *verbis*:

A imputação de débito em valor inferior ao indicado na citação não configura prejuízo à defesa e não obriga ao envio de nova citação. A comunicação dirigida ao responsável cumpre sua função de provocar o contraditório se nela foram especificados com clareza todos os elementos e informações exigíveis pelas normas.

17. A mesma situação ocorreu com as demais citações encaminhadas por ofício (peças 11, 15, 22, 33, 49 e 54) e por edital (peças 41, 42 e 59), em relação as quais os responsáveis permaneceram silentes, operando-se a revelia. Nesses casos, com mais razão ainda, entendemos que não há que se falar em prejuízo à defesa, podendo as citações serem consideradas válidas e os débitos serem corrigidos de ofício quando da análise de mérito do processo.

32. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade, foram promovidas as citações dos responsáveis, consoante quadro compilado a seguir:

Destinatário	Comunicação TCU/Secex-ES	Data de expedição	Peça	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
[1] IEC/DF	Ofício 0724/2016	29/9/2016	15-18	Sistema CNPJ/RFB (peça 21) e Termo de pesquisa/ Internet (peça 37 e 38)	n/d	n/a	n/a
	Edital 0001/2017	3/5/2017	41	n/a	9/5/2017 (presumida)	44	83
[2] Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	Ofício 0485/2018	3/9/2018	75	Sistema CPF/RFB	17/9/2018 (terceiros)	76	83
[3] Ana Paula da Rosa Quevedo	Ofício 0723/2016	29/9/2016	11-14	Sistema CPF/RFB	Mudou-se	30	n/a
	Ofício 0174/2017	20/3/2017	33	Sistema CPF/RFB	Mudou-se	35	n/a
	Edital 002/2017	3/5/2017	42	n/a	9/5/2017 (presumida)	43	84
[4] Danillo Augusto dos Santos	Ofício 0797/2016	8/11/2016	26-29	Sistema CPF/RFB (peça 19)	24/11/2016 (terceiros)	31	36 e 87-92
[5] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.	Ofício 0796/2016	8/11/2016	22-25	Sistema CNPJ/RFB (peça 20)	Endereço insuficiente	32	n/a
	Ofício 0603/2017	3/10/2017	49	Sistema CNPJ/RFB (peça 48)	Não existe o número	50	n/a
	Ofício 0173/2018	27/3/2018	54-57	Sistema CPF/RFB (peça 51)	Desconhecido	58	n/a
	Edital 008/2018	9/5/2018	59	n/a	16/5/2018	60	n/a

33. A **2ª instrução técnica** (peça 39), que contou com anuência superior (peça 40), propôs citação editalícia do IEC e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, ante o esgotamento das pesquisas e tentativas fracassadas de notificação pelos Correios.

34. A **3ª instrução técnica** (peça 52), que contou com anuência superior (peça 53), propôs nova tentativa de citação para a entidade Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., e, se fracassada, propôs previamente que se promovesse sua citação editalícia, ante o esgotamento das pesquisas e tentativas fracassadas de notificação pelos Correios.

35. Registre-se que o responsável [4] Sr. Danillo Augusto dos Santos foi inicialmente representado pelo Sr. João Paulo Ulhoa Santos – OAB/DF 50.198 (peça 34), que apresentou tempestivamente alegações de defesa em nome de seu cliente (peça 36), e, posteriormente, renunciou ao mandato (peça 45). Em seguida, se fez representar pelo Sr. Gustavo Rodrigues Silva (OAB/SP 374.108), além dos Srs. João Paulo Martins Fagundes (OAB/GO 46.184) e Gabriel Jorge Jardim (OAB/SP 407.240) – (peças 46, 47 e 86), tendo apresentado extemporaneamente complementação de alegações de defesa (peça 87 a 92)

36. Registre-se que os responsáveis [1], [2] e [3] constituíram advogados (peças 61 a 64, 77, 78, 80, 81 e 85), que, inclusive, interpuseram pedido de prorrogação de prazo (peça 79), deferido consoante pronunciamento da unidade (peça 80), tendo apresentado, tempestivamente, no caso da responsável [2], e intempestivamente, no caso dos responsáveis [1] e [3], as alegações. Por isso mesmo, a defesa aludiu à consideração das peças 83 e 84 a todos seus representados, consoante Parte V das alegações (peça 83, p. 11-12), com pedido para que fossem as defesas recepcionadas, assim como fossem extensiva a todos os demais responsáveis (peça 83 e 84). Os advogados apresentaram, posteriormente, renúncia aos mandatos (peças 94 a 98).

37. Em 25/11/2019, o processo foi redistribuído para a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peça 93).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

38. A respeito da aferição do transcurso de tempo contado desde o fato gerador, ocorrido em **5/2/2010**, sem que tenha havido a notificação de cada responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), todos os responsáveis foram notificados a contento, a saber:

38.1. **Responsáveis com notificação INFERIOR a dez anos:**

38.1.1. [1] IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) – notificado consoante peça 2, p. 122, item VI, em 24/7/2014, consoante Ofício 1591/2014;

38.1.2. [2] Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) – primeira notificação recebida em 17/9/2018 por terceiros, cfe. Ofício 0485/2018 (peça 75) e AR (peça 76);

38.1.3. [3] Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) – primeira notificação por meio do Edital 002/2017 (peça 42), publicado em 9/5/2017 (peça 43);

38.1.4. [4] Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) – notificado consoante peça 2, p. 122, item VI, em 24/7/2014, consoante Ofício 1592/2014;

38.1.5. [5] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17) – primeira notificação por meio do Edital 008/2018 (peça 59), publicado em 16/5/2018 (peça 60).

39. Em que pese o tempo transcorrido se inserir nos dez anos desde o fato gerador até a primeira notificação, há que se destacar que os responsáveis [3] e [5] foram notificados apenas por edital de citação; entretanto, as circunstâncias excepcionais narradas nesta e nas instruções precedentes, além de outros processos, que apontam não apenas para a configuração de débito por irregularidades, mas para a existência de fraude e conluio entre responsáveis, corroboram a necessidade de continuidade das apurações, ante o princípio do interesse público prevalecente.

Valor de Constituição da TCE

40. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

PROCESSOS/DÉBITOS EM SISTEMAS/TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

41. Informa-se que constam outros processos de TCE em aberto, com débito imputável aos responsáveis, conforme quadro a seguir:

Responsável	Processo de TCE
[1] IEC Instituto Educar e Crescer	029.651/2013-1, 016.819/2014-4, 018.568/2015-7, 016.266/2015-3, 018.305/2015-6, 018.395/2015-5, 000.734/2015-2, 018.386/2015-6, 015.009/2015-7, 015.042/2015-4, 015.043/2015-0, 015.021/2015-7, 000.412/2016-3, 032.122/2015-2, 013.824/2016-3, 013.840/2016-9, 009.004/2016-5, 028.580/2017-6, 025.025/2016-3
[2] Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	018.568/2015-7, 016.266/2015-3, 015.043/2015-0, 015.021/2015-7, 000.734/2015-2, 000.412/2016-3, 032.122/2015-2, 013.824/2016-3, 013.840/2016-9, 028.580/2017-6, 025.025/2016-3
[3] Ana Paula da Rosa Quevedo	016.819/2014-4, 016.266/2015-3, 018.395/2015-5, 000.734/2015-2, 018.386/2015-6, 015.009/2015-7, 015.042/2015-4, 015.043/2015-0, 015.021/2015-7, 032.122/2015-2, 013.824/2016-3, 013.840/2016-9, 009.004/2016-5, 000.412/2016-3, 028.580/2017-6, 025.025/2016-3
[4] Danillo Augusto dos Santos	015.009/2015-7, 015.043/2015-0, 015.042/2015-4, 016.266/2015-3, 000.412/2016-3, 025.025/2016-3, 013.840/2016-9, 013.824/2016-3, 028.580/2017-6
[5] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda	029.651/2013-1, 029.465/2013-3, 017.014/2014-0, 018.557/2014-7, 018.305/2015-6, 015.021/2015-7, 018.568/2015-7, 000.734/2015-2, 008.624/2015-1, 016.266/2015-3, 008.123/2015-2, 015.042/2015-4, 008.590/2015-0, 008.136/2015-7, 003.274/2015-2, 016.158/2015-6, 003.322/2015-7, 008.515/2015-8, 018.386/2015-6, 003.280/2015-2, 015.043/2015-0, 032.122/2015-2, 013.840/2016-9, 032.122/2015-2, 000.412/2016-3, 013.824/2016-3, 028.580/2017-6, 025.025/2016-3



42. Desse modo, a TCE encontra-se devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

43. Em exame, TCE instaurada pelo MTur em razão da impugnação total das despesas, decorrente da irregularidade na execução financeira do Convênio 1090/2009 (Siconv 705097), que teve por objeto a “Copa Planalto de Fórmula 400” (peça 1, p.60-77).

I. Da exclusão do nome do responsável [4] Sr. Danillo Augusto dos Santos da relação processual

44. Preliminarmente, há que registrar que o responsável apresentou alegações de defesa tempestivas à peça 36 e complementares e extemporâneas às peças 87 a 92.

45. Identifica-se que o responsável em comento vem sendo parte presente em diversos processos do IEC nesta Corte, com decisões contrárias e a favor da sua exclusão da relação processual.

46. Aponta *decisum* desta Corte em que o Plenário, por vezes com opinião favorável do MP/TCU e do corpo técnico do Tribunal, decidiu excluí-lo da relação processual, em sede recursal, e, até mesmo, contendo determinação que houvesse a juntada de tal decisão aos demais processos nesta Corte (TC 018.305/2015-6, Relator Aroldo Cedraz), assim como outras decisões em mais 8 processos, com destaque para análises feitas por auditores nos TCs 015.042/2015-4 e 018.386/2015-6, quando se mencionou a questão das mesmas assinaturas copiadas em documentos (possível falsidade ideológica) e sobre o afastamento do responsável da Presidência do IEC, consoante assembleias.

47. Levantamento feito em outro processo, o TC 000.412/2016-3, em que se refutou suas alegações e o manteve no rol daqueles autos, feito com base em documentos de defesa similares, deram conta da seguinte situação envolvendo este responsável, até aquele momento processual:

Posicionamentos acerca da exclusão do responsável [4] Sr. Danillo Augusto dos Santos					
Processo TC	Auditor	Subunidade	UT	MP/TCU	TCU
028.580/2017-6 Rel. MIN-BD	Pela exclusão (peça 117, item 95, alínea “a”)	Pela exclusão (peça 118)	Pela exclusão (Peça 119)	Pendente de Parecer	Pendente de decisão
000.412/2016-3 Rel. MIN-AN	Pela exclusão (peça 76, item 53, tópico I)	Pela Exclusão (peça 77)	Pela Exclusão (peça 78)	Pela Exclusão (peça 80)	Pela manutenção AC 2777/2019-P (peça 88) 20/11/2019
025.025/2016-3 Rel. MIN-AN	Pela manutenção (peça 59) Obs. Postergou a análise das alegações de defesa	Pela manutenção (peça 60) Obs. Postergou a análise das alegações de defesa	Pela Exclusão (peça 61)	Não opinou	Pela manutenção AC 677/2018-2C (peça 62) 6/3/2018
013.840/2016-9 Rel. MIN-AN	Pela Exclusão (peça 85, itens 43-45)	Pela Exclusão (peça 86)	Pela Exclusão (peça 87)	Pendente de Parecer	Pendente de decisão
013.824/2016-3 Rel. MIN-AN	Pela manutenção (peça 103)	Pela manutenção (peça 104)	Pela manutenção (peça 105)	Pendente de Parecer	Pendente de decisão
015.009/2015-7 MIN-AC	Pela Exclusão (peça 80, item 56, alínea “b”)	Pela Exclusão (peça 81)	Pela Exclusão (peça 82)	Pela manutenção (peça 83, itens 44 e 45)	Pela manutenção (peça 87, despacho Rel., de 4/12/2019)
015.043/2015-0 Rel. MIN-AN	Pela Exclusão (peça 77, item 129, alínea “b”)	Pela Exclusão (peça 78)	Pela Exclusão (peça 79)	Pela Exclusão (peça 80, item 5)	Pela Exclusão (peça 81, despacho do Rel., de 13/3/2019)
018.412/2015-7 Rel. MIN-AC	Pela manutenção (peças 68, 70 e 73)	Não houve	Pela manutenção (peça 69, 71 e 74)	Pendente de Parecer	Pendente de decisão



018.386/2015-6 Rel. MIN-AC	Pela Exclusão (peça 86, item 104, alínea “b”)	Pela Exclusão (peça 87)	Pela Exclusão (peça 88)	Pela Exclusão (peça 89)	AC 1636/2021-2C, de 2/2/2021 Pela Exclusão
015.042/2015-4 Rel. MIN-VR	Pela Exclusão (peça 92, item 109, alínea “b”)	Pela Exclusão (peça 93)	Pela Exclusão (peça 94)	Pela Exclusão (peça 76, itens 6 e 7)	Pela Exclusão AC 4768/2019-1C (peça 100, subitem 9.1) - 25/6/2019
016.266/2015-3 Rel. MIN-AN	Pela manutenção (peça 102, item 38.2)	Não houve	Pela manutenção (peça 103)	Pela manutenção (peça 106)	Pela manutenção (peça 114, até ulterior realização de diligência) 20/1/2020
018.395/2015-5 Rel. MIN-AC	Pela Exclusão (peça 75, item 88, alínea “b”)	Pela Exclusão (peça 76)	Pela Exclusão (peça 77)	Pela manutenção (peça 78, item 27)	AC 67/2021-P (peça 97, subitem 9.2) - 20/1/2021 Pela Exclusão
018.305/2015-6 (*) Rel. MIN-VR	Pela manutenção (peça 43)	Pela manutenção (peça 44)	Pela manutenção (peça 45)	Pela manutenção (peça 46)	Pela manutenção AC-2936/2016-P (peça 50, subitem 9.2) - 16/11/2016
	Fase Recursal Pela manutenção (peça 106)	Fase Recursal Pela exclusão (peça 107)	Fase Recursal Pela exclusão (peça 108)	Fase Recursal Pela exclusão (peça 116)	Fase Recursal AC-2283/2019-P Pela exclusão (peça 117) Rel. MIN-AC
029.651/2013-1 Rel. MIN-AN	Pela Exclusão (peça 133, itens 24 e 25)	Pela Exclusão (peça 134)	Pela Exclusão (peça 135)	Pela Exclusão (peça 139)	Pela Exclusão AC 7432/2020-2C (peça 140) - 21/7/2020
015.021/2015-7 Rel. MIN-AN	Pela Exclusão (peça 88, item 48, alínea “a”)	Pela Exclusão (peça 89)	Pela Exclusão (peça 90)	Pela Exclusão (peça 91, itens 11 e 12)	Pela manutenção AC 1418/2019-P (peça 92) 21/7/2020
	Fase Recursal Pela exclusão (peça 144)	Fase Recursal Pela exclusão (peça 145)	Fase Recursal Pela exclusão (peça 146)	Fase Recursal Pela exclusão (peça 149, itens 7 e 8)	Fase Recursal AC-1847/2020-P Pela exclusão (peça 152) Rel. MIN-VR

(*) Destaque-se que, no processo em negrito (TC 018.305/2015-6), o Acórdão 2936/2016-TCU-Plenário, Rel. MIN-VR, excluiu do polo passivo as Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, e nem se pode creditar tal exclusão à incompletude de informações acerca das fraudes perpetradas por elas quanto às entidades, pois a Nota Técnica 3.096/CGU (peça 1, p. 90-103) já destrinchava toda a trama fraudulenta.

48. A mesma análise feita naqueles autos poderia ser inteiramente carreada ao presente processo, eis que as peças de defesa não inauguram argumentos novos, sendo todos já conhecidos pelo exame feito no citado processo (peça 158 do TC 000.412/2016-3).

49. Contudo, em nome da celeridade processual, da razoável duração do processo, da racionalidade administrativa, da razoabilidade, e levando em conta o posicionamento alternante que tem sido dado em relação ao responsável nesta Corte, é prudente que se verifique qual tem sido a linha de pensamento adotado pelo Relator até o presente momento.

50. Identifica-se que as últimas decisões adotadas pelo Relator Min. Aroldo Cedraz são o Acórdão 1636/2021-TCU-2ª Câmara, de 2/2/2021 (TC 018.386/2015-6), e Acórdão 67/2021-TCU-Plenário, de 20/1/2021 (TC 018.395/2015-5), que determinaram a exclusão do nome do Sr. Danillo Augusto dos Santos da relação processual em processos similares e com defesas semelhantes as que ora foram apresentadas.

51. Por fim, registre-se que houve decisão, em sede de recurso de reconsideração, nos autos do TC 018.305/2015-6, Acórdão 2283/2019-TCU-Plenário, que também teve como Relator recursal o Min. Aroldo Cedraz, em que se consignou (com destaques):

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992 e art. 285, *caput*, do Regimento Interno/TCU, **conhecer do recurso de reconsideração interposto por Danillo**



Augusto dos Santos para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-lo da relação processual, afastando sua responsabilidade em relação ao débito e à multa que lhe foram imputados por meio do Acórdão 2.936/2016-Plenário;

9.2. determinar a juntada da presente deliberação aos demais processos sob a responsabilidade de Danillo Augusto dos Santos, bem como os que constem Eurides Farias Matos como responsável, para subsidiar a análise dos referidos processos em trâmite no Tribunal;

52. Desse modo, entendendo-se despiciendo o exame das respostas anexadas pelo responsável, Sr. Danillo Augusto dos Santos, e considerando que toda a sustentação da defesa, já conhecida por esta Corte em outros processos, objetiva um único pedido, que é fulminar a presença do nome do peticionante do rol de responsáveis, e ante as razões expostas nos argumentos retro, propõe-se a exclusão do nome do Sr. Danillo Augusto dos Santos da relação processual.

II - Da eficácia e validade das notificações

53. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

54. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

55. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

56. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

57. Em relação à notificação de cada responsável, tem-se a seguinte situação das comunicações efetivas:

Destinatário	Comunicação TCU/Secex-ES	Data de expedição	Peça	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
[1] IEC	Edital 0001/2017	3/5/2017	41	n/a	9/5/2017 (presumida)	44	83
[2] Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	Ofício 0485/2018	3/9/2018	75	Sistema CPF/RFB	17/9/2018 (terceiros)	76	83
[3] Ana Paula da Rosa Quevedo	Edital 002/2017	3/5/2017	42	n/a	9/5/2017 (presumida)	43	84
[4] Danillo Augusto dos Santos	Ofício 0797/2016	8/11/2016	26-29	Sistema CPF/RFB (peça 19)	24/11/2016 (terceiros)	31	36 e 87-92
[5] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.	Edital 008/2018	9/5/2018	59	n/a	16/5/2018	60	n/a

58. No caso vertente, conforme se observa, todos os responsáveis foram devida e regularmente citados de forma zelosa, em endereços constantes de bases fidedignas, com a entrega dos ofícios comprovadamente nos endereços dos responsáveis por meio de aviso de recebimento assinado por terceiros ou por meio de edital, remanescendo válidas e eficazes as notificações.

II - Da revelia dos responsáveis

59. Constatou-se a revelia do responsável [4] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

60. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

61. Ao não apresentar sua defesa, o responsável relacionado retro deixou de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

62. Mesmo a alegação de defesa não sendo apresentada, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado em favor deles. Assim, não foi localizado qualquer documento de defesa (em consonância com as observações do Relatório do Tomador de Contas Especial, peça 1, p. 122, tópico VII). Logo, não há apresentação de justificativas plausíveis nem documentação apta a comprovar a boa e regular gestão dos recursos.

63. Registre-se, de antemão, que as alegações de defesa dos demais responsáveis podem regimentalmente ser aproveitadas em favor do responsável revel, naquilo que os elementos comprobatórios e verdade material trouxerem de esclarecimentos, provas e outros elementos em benefício deles (em consonância com o requerido pela defesa na Parte I da peça 83).

III. Da tempestividade das alegações de defesa

64. Verificou-se, consoante narrativa do histórico, que a responsável [2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, após pedido de prorrogação, apresentou tempestivamente suas alegações; entretanto, as defesas dos responsáveis [1] IEC Instituto Educar e Crescer e da [3] Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo foram intempestivas (peças 83 e 84). Entretanto, esse lapso não causou atraso no processo porque, a uma, a defesa da responsável [2] será considerada englobada na dos demais responsáveis [1] e [3]; além disso, a defesa à peça 83 envolve os responsáveis [1] e [2], e, tendo sido tempestiva a da responsável [2], não poderia ser recusado seu exame. Logo, entende-se superada essa questão, devendo ser consideradas as defesas apresentadas, para exame.

65. Saliente-se que, a despeito das fracassadas tentativas de citação do IEC, em um primeiro momento, o comparecimento de seu então representante, à época, nos autos, consoante peça 83, supre essa lacuna e impede que ele venha a ser considerado revel, cabendo ao causídico a comunicação, ao seu cliente, deste fato, conforme comprovado o fez (peça 95), anunciando-lhe as renúncias dos mandatos.

66. Registre-se, ainda, que, a despeito do anúncio expresso de tais renúncias, todas as alegações de defesa apresentadas (peças 83 e 84) merecem ser analisadas e consideradas, porque produzidas quando ainda vigorava o mandato dos causídicos. Anote-se, ainda, a demanda do pedido

veiculado na Parte X das alegações, peça 83, p. 28, item 114, alínea “d”, e peça 84, p. 22, item 96, alínea “c”, de sustentação oral, haja vista que ali se vincula expressamente à defesa que seria feita “ **pessoalmente** ou por seus procuradores constituídos”. Logo, tratando-se de requerimento para o exercício do direito de expressão volitiva futura, em que pese tais representantes expressamente, por iniciativa própria, declarado a desconstituição dos documentos mandatórios (peças 94 e 98), tem-se por caracterizada a **perda do objeto apenas aos causídicos** , preservando-se aos responsáveis [1], [2] e [3] a validade do pedido alvitado.

IV. Das alegações de defesa dos responsáveis [1], [2] e [3] (peças 83 e 84)

67. Preliminarmente, compulsando-se as peças de defesa dos responsáveis em comento, verifica-se que a defesa apresentada às peças 83 e 84 coincidem, quase em sua totalidade, quando vistas em conjunto e em confronto, tanto em seus itens abordados quanto jurisprudências e pedidos, apenas com adaptações pontuais e específicas para identificação da responsável Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo. Para restar evidente tal similaridade, elabora-se, a seguir, quadro comparativo dos tópicos de uma e outra defesa, a saber:

Defesa IEC/Idalby (peça 83)	Defesa Ana Quevedo (peça 84)
I - Da defesa ou justificativa apresentada por outros responsáveis ou interessados. do disposto no artigo 161 do RITCU.	Da defesa ou justificativa apresentada por outros responsáveis ou interessados. do disposto no artigo 161 do RITCU.
II – Breve resumo da tomada de contas especial	Síntese do processo de TCE
III - Da ilegitimidade passiva da sra. Idalby Cristine (pessoa física)	-
IV – Prescrição da pretensão punitiva do TCU em processos de tomada de contas especial.	Prescrição da pretensão punitiva do TCU em processos de tomada de contas especial.
V - Do recebimento da defesa do instituto educar e crescer. possibilidade ainda na fase de instrução.	Do recebimento da defesa ainda que tenha sido aplicado o efeito da revelia. possibilidade ainda na fase de instrução.
VI – Ausência de direcionamento na contratação e comprovação da capacitação técnica da empresa contratada.	Das ressalvas apontadas pela CGU sem qualquer lastro probatório. comprovação da capacitação técnica da empresa contratada.
VII - Não localização das empresas contratadas. competência da análise técnica por parte do ministério mediante parecer. ausência de vínculos entre os integrantes.	-
VIII – Da análise do contrato e da nota fiscal da empresa conhecer consultoria.	Análise da nota fiscal da empresa conhecer consultoria. ressalva já sanada pela nota técnica de reanálise.
IX – Da comprovação da execução financeira do ajuste	Da execução financeira do ajuste.
X – Da declaração emitida por autoridade local atestando a execução do evento. presunção de veracidade (fê pública) – [sic] (que constou como Parte VII)	Da declaração emitida por autoridade local. presunção de veracidade (fê pública)
XI - Da jurisprudência do TCU acerca da comprovação dos serviços prestados sem ocorrência de dano ao erário [sic] (que constou como Parte VIII)	Da jurisprudência do TCU acerca da comprovação dos serviços prestados sem ocorrência de dano ao erário
XII – Da necessidade de realização de prova pericial sob pena de violação ao contraditório e ampla defesa [sic] (que constou como Parte IX)	-
XIII - Dos pedidos [sic] (que constou como Parte X)	Dos pedidos

68. Conforme se observa no quadro comparativo, os tópicos são os mesmos, mudando sutilmente o nome, sem modificar seus conteúdos.

69. Nesse sentido, em nome da racionalidade e celeridade processual e da razoável duração do processo, é imperioso se fazer referência principal apenas à peça 83 para os responsáveis [1], [2] e [3], por ser mais extensa, além de englobar o conteúdo da defesa à peça 84. Eventualmente, far-se-á referência específica à peça de defesa 84, se necessário.

70. Dito isso, vê-se que a Parte I da peça 83, p. 1, acerca do aproveitamento da defesa aos demais responsáveis já foi considerado pelo tópico II retro, desta instrução; por sua vez, a Parte “II

– Breve resumo da TCE” da defesa traz breve relato da situação, sem teor argumentativo. A parte “V – Do recebimento da defesa do instituto educar e crescer. possibilidade ainda na fase de instrução” (peça 83, p. 11-12), já foi superada quando se considerou que as alegações seriam analisadas, ainda que intempestivamente, não havendo razão para transpor à presente análise.

71. Ainda, a Parte X da defesa à peça 83 (em verdade, Parte XIII) sintetiza meramente os pedidos e reitera os argumentos das Partes precedentes (com exceção do pedido de sustentação oral, já tratado antes), sendo, portanto, analisada em cada item prévio. Desse modo, analisam-se, a seguir, as demais Partes III, IV e VI a XII das alegações de defesa da peça 83, com as correções na numeração romana aplicadas consoante quadro retro.

72. Argumento 1: acerca da Parte “III – Da ilegitimidade passiva das responsáveis” [2] e [3] (peça 83, p. 3-7) argumenta a defesa que elas não geriram recursos e não assinaram documentos para contratação e liberação do convênio, nem que responderam pela execução do contrato ou promoveram análises técnicas ou financeiras, nem prestaram contas (tendo, no caso da Sra. Idalby ocupado apenas o cargo de Secretária do IEC, e, no caso da Sra. Ana Paula, apenas representou o IEC, em substituição ao Sr. Danillo Augusto dos Santos), e que os nomes dessas responsáveis sequer constavam dos autos. Invoca julgados desta Corte que afastam a responsabilidade de quem não é gestor, assim como o Acórdão 2936/2016-TCU-Plenário, que afastou ambas da relação processual naqueles autos.

72.1. Análise 1:

72.1.1. Este aspecto da formalização da Sra. Idalby Cristine Moreno como “testa-de-ferro” do IEC/DF e da atuação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo já restou verificado em outros processos, como no TC 025.025/2016-3 (instrução técnica, peça 61), conforme trechos de algumas passagens do exame técnico daquela instrução transcritos a seguir, em que é apontada como “verdadeira proprietária” daquele Instituto.

(...)

18.2.O responsável cita ainda itens da Nota Técnica da CGU 3096/2010 (peça 26, p. 166-179), na qual é apontada a existência de vários vínculos entre entidades que pleiteavam convênios junto a órgãos federais (principalmente Ministérios do Turismo e da Cultura), bem como entre estas e empresas que concorriam pela execução dos respectivos objetos conveniados (Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.; e Elo Brasil Produções Ltda.). A Sra. Idalby e os membros da família de sobrenome “DA ROSA QUEVEDO” seriam quase sempre os elos que conectam tais entidades. Segue abaixo a transcrição dos itens 12 e 14 da Nota Técnica da CGU, que ilustram a estratégia de atuação dos responsáveis de fato pelo IEC uma vez que tornam clara a relação entre a Sra. Idalby, a família “DA ROSA QUEVEDO” e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., mesma contratada para a realização do objeto do convênio em tela:

12. Idalby Cristine Moreno (CPF: 785.537.681-04), presidente do IEC até o mês de maio de 2009, possui vínculo empregatício registrado com a empresa Conhecer, que é escolhida para a execução da maioria dos serviços relativos aos convênios celebrados com as entidades. (...)

14. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), atual presidente do IEC, tem como irmã Caroline da Rosa Quevedo (CPF: 021.098.961-08), que, além de assinar ata do IEC como tesoureira, atua como procuradora da empresa Conhecer.

18.3.A citada nota técnica, que logrou desvelar o complexo esquema fraudulento tendo como peça central a Sra. Idalby, não faz qualquer menção ao nome do defendente. Na mesma nota é ainda apontado a existência de mandados de prisão em aberto contra a aludida senhora, que é investigada/ré em várias ações penais e civis, bem como em inquéritos que averiguam fatos relacionados à gestão de verbas públicas.

(...)

23.1. Segundo consta do cadastro CNPJ da Receita Federal (peça 3), o quadro societário do IEC teve a seguinte composição ao longo dos anos:

Responsável	Cargo	Inclusão	Exclusão
Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75)	Presidente	18/5/2009	18/5/2009
Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04)	Presidente	8/12/2004	18/5/2009
Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27)	Presidente	18/5/2009	-

23.2. Da tabela acima se verifica que, durante quase toda a vigência do ajuste, que se estendeu até 19/5/2009, figurava na condição de presidente do IEC, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, e que, a partir de 18/5/2009, passou a exercer a Presidência a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo; figurando o Sr. Danillo Augusto dos Santos, como presidente apenas na data de 18/5/2009.

(...)

23.4. Da leitura das atas de assembleia apresentadas pelo responsável em sua defesa (peça 26, p. 36-154), verifica-se uma composição distinta do quadro diretivo do IEC ao longo dos anos, comparado ao registrado no cadastro CNPJ:

Ata	Data	Cargo diretivo	Nome
1ª Assembleia Ordinária (Peça 26, p. 36-44)	25/9/2004	Presidente	Idalby Cristine Moreno Ramos
		Vice-Presidente	Robson da Rosa Quevedo
		Tesoureira	Caroline da Rosa Quevedo
		Secretário	Altair Cardoso Dutra
Ata	Data	Cargo diretivo	Nome
2ª Assembleia Ordinária (Peça 26, p. 46-48)	26/9/2006	Presidente	Idalby Cristine Moreno Ramos
		Vice-Presidente	Robson da Rosa Quevedo
		Tesoureira	Caroline da Rosa Quevedo
		Secretário	Altair Cardoso Dutra
Ata	Data	Cargo diretivo	Nome
3ª Assembleia Extraordinária (peça 26, p. 54-58)	20/3/2008	Presidente	Caroline da Rosa Quevedo
		Vice-Presidente	Robson da Costa Quevedo
		Tesoureira	Ana Paula da Rosa Quevedo
		Secretário	Altair Cardoso Dutra
Ata	Data	Cargo diretivo	Nome
4ª Assembleia Extraordinária (peça 26, p. 60-64)	2/4/2008	Presidente	Eurides Farias Matos
		Vice-Presidente	Ana Paula da Rosa Quevedo
		Tesoureira	Caroline da Rosa Quevedo
		Secretário	Idalby Cristine Moreno Ramos
Ata	Data	Cargo diretivo	Nome
5ª Assembleia Extraordinária (peça 26, p. 108-116)	27/10/2008	Presidente	Danillo Augusto dos Santos
		Vice-Presidente	Ana Paula da Rosa Quevedo
		Tesoureira	Caroline da Rosa Quevedo
		Secretário	Idalby Cristine Moreno Ramos
Ata	Data	Cargo diretivo	Nome
6ª Assembleia Extraordinária (peça 26, p. 120-122)	20/11/2008	Presidente	Danillo Augusto dos Santos
		Vice-Presidente	Ana Paula da Rosa Quevedo
		Tesoureira	Caroline da Rosa Quevedo
		Secretário	Idalby Cristine Moreno Ramos
Ata	Data	Cargo diretivo	Nome
7ª Assembleia Extraordinária (peça 26, p. 126-128)	3/4/2009	Presidente	Danillo Augusto dos Santos* (afastamento por 4 meses)
		Vice-Presidente	Ana Paula da Rosa Quevedo (acumulou a presidência)
		Tesoureira	Caroline da Rosa Quevedo* (afastamento até mar/2010)
		Secretário	Idalby Cristine Moreno Ramos (acumulou a tesouraria)
Ata	Data	Cargo diretivo	Nome



Ata	Data	Cargo diretivo	Nome
8ª Assembleia Extraordinária (peça 26, p. 132-134)	3/8/2009	Presidente	Danillo Augusto dos Santos* (afastamento até mar/2010)
		Vice-Presidente	Ana Paula da Rosa Quevedo (acumulou a presidência)
		Tesoureira	Caroline da Rosa Quevedo* (afastamento até mar/2010)
		Secretário	Idalby Cristine Moreno Ramos (acumulou a tesouraria)
Ata	Data	Cargo diretivo	Nome
9ª Assembleia Extraordinária (peça 26, p. 138-140)	23/10/2009	Presidente	Danillo Augusto dos Santos* (afastamento até mar/2010)
		Vice-Presidente	Ana Paula da Rosa Quevedo (acumulou a presidência)
		Tesoureira	Caroline da Rosa Quevedo* (afastamento até mar/2010)
		Secretário	Idalby Cristine Moreno Ramos (acumulou a tesouraria)
Ata	Data	Cargo diretivo	Nome
10ª Assembleia Extraordinária (peça 26, p. 142-144)	15/1/2010	Presidente	Danillo Augusto dos Santos* (afastamento até jan/2011)
		Vice-Presidente	Ana Paula da Rosa Quevedo (acumulou a presidência)
		Tesoureira	Caroline da Rosa Quevedo* (afastamento até jan/2011)
		Secretário	Idalby Cristine Moreno Ramos (acumulou a tesouraria)
Ata	Data	Cargo diretivo	Nome
11ª Assembleia Extraordinária (peça 26, p.146-154)	31/5/2010	Presidente	Wellington Alves de Melo
		Vice-Presidente	Vinne Henrique Gonçalves Silva
		Tesoureira	Ana Paula da Rosa Quevedo
		Secretário	Idalby Cristine Moreno Ramos

23.5. Ou seja, durante o período de vigência do convênio, que se estendeu de 19/12/2008 a 19/5/2009, considerando as atas de assembleia do IEC, figuraram na condição de Presidente do Instituto no período, o Sr. Danillo Augusto dos Santos e a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo.

23.6. No entanto, as evidências trazidas aos autos pelo Sr. Danillo, bem como outras constantes em outros processos autuados nesta Corte, dão conta de que as gestoras de fato do Instituto, desde sua origem e, em especial, durante a vigência do convênio em tela, eram a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos e a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, devendo estas responderem em solidariedade com o IEC pelo débito apurado neste processo, conforme bem asseverou o auditor em sua instrução.

23.7. Várias notícias na mídia foram veiculadas sobre fraudes no Ministério do Turismo envolvendo a participação do IEC e outras ONGs, a exemplo daquela apresentada pelo Sr. Danillo em sua defesa, a exemplo do noticiado pela Folha de São Paulo no dia 22/4/2010, com o título "ONGs fazem rodízio para driblar limites de repasses de emendas" (peça 26, p. 163-164):

Três ONGs que receberam recursos do Ministério do Turismo têm vinculações entre si e pagam com dinheiro público empresas representadas pelos próprios associados. A folha apurou que integrantes dessas entidades respondem a ações na Justiça e subcontratam empresas com problemas judiciais. Órgãos de controle e o próprio ministério investigam se a troca de funcionários e subcontratação das mesmas empresas são usadas para driblar o teto de repasses impostos pelo governo. A PAB (Premium Avança Brasil), com sede em Luziânia (GO), o IEC (Instituto Educar e Crescer), do Distrito Federal, e Equipe Chakart, de Goiânia (GO), receberam R\$ 11,6 milhões do Ministério do Turismo nos últimos três anos. Em 2009, ao menos 19 congressistas destinaram recursos a elas.

(...)

O IEC que recebeu R\$ 3,6 milhões em três anos, já teve como presidente Idalby Cristiane Moreno Ramos, que hoje é secretária da entidade e já foi contratada pela concorrente PAB para prestar assessoria. A mãe dela, Mônica Moreno Ramos, é conselheira da PAB, que recebeu R\$ 7,1 milhões entre 2007 e 2009. O IEC também se liga à Chakart, que recebeu R\$ 900 mil desde 2007.

(...)

Os representantes do IEC estão envolvidos em ações na Justiça. Idalby e os irmãos Caroline e Robson Quevedo respondem a processo em Mato Grosso por desvio de recurso. Robson da Rosa Quevedo, que é réu na mesma ação que Idalby, já foi vice-presidente do IEC e é irmão de Caroline da Rosa Quevedo. Caroline, que é tesoureira do IEC, aparece como representante da empresa Conhecer Consultoria, que já foi subcontratada pelo IEC.

23.8. Outra reportagem sobre o assunto, também anexada à defesa de Danillo (peça 26, p. 157-160), foi publicada em 13/12/2010 pela Veja.com e intitulada “O ataque da máfia do rojão”. Nessa reportagem, é explicado como funciona a prática de destinar emendas para entidades privadas, que oficialmente são registradas como institutos sem fins lucrativos, com a finalidade de realizarem festas pelo país afora:

(...) a onda teve início após os parlamentares descobrirem ser esse um caminho praticamente livre de fiscalização. A engrenagem funciona assim: a partir do momento em que a emenda é aprovada, o que cabe ao próprio Congresso, o dinheiro é alocado no Turismo. Depois, o parlamentar se encarrega de indicar ao ministério a festa e, inclusive, a entidade que deve receber a verba para executá-la.

(...)

Além da celeridade, não há fiscalização sobre eventos turísticos. E, quando ela ocorre, esbarra em critérios subjetivos. O poder público é capaz de definir uma tabela média de preços para tijolos e cimento, mas não tem como fixar o cachê de um cantor ou o custo da festa da uva num determinado município. Obra é investigável, festa não. Por isso, os eventos são facilitadores dos desvios, diz um consultor de Orçamento do Congresso. Esse terreno fértil abriu caminho para o surgimento de dezenas de institutos de fachada que já nasceram especializados no novo “negócio” e transformou o Ministério do Turismo na “namoradina” dos parlamentares, como eles próprios gostam de repetir.

23.9. Nessa última reportagem novamente é citado o nome da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, como uma velha conhecida da polícia e diz ainda que muitas das entidades que recebiam recursos do Ministério de Turismo eram de fachada, cujos responsáveis, invariavelmente são laranjas escolhidos para esconder os verdadeiros donos do negócio.

23.10. A mesma reportagem prossegue informando que só em 2009 e 2010, quatro das entidades controladas pela Sra. Idalby receberam 18,6 milhões em emendas parlamentares alocadas para festas do Ministério do Turismo e esclarece que, embora seja a Sra. Idalby a encarregada de cuidar de toda a burocracia dos convênios, quem assina os papéis como presidente do Instituto é a cabeleireira Ana Paula Quevedo, 22 anos, e que as prestações de conta revelam que as entidades apresentam notas fiscais frias para justificar despesas.

23.11. Autuados no TCU, existem 22 processos de tomada de contas especiais associados ao IEC, sob responsabilidade de distintas Unidades Técnicas, e cuja apuração de responsabilidades, muitas vezes, ainda não evidenciou a participação fática da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, bem como da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, como mentoras do esquema fraudulento montado para desviar verbas do Ministério do Turismo:

(...)

23.12. A prática de cooptar “laranjas” para assumir a presidência do IEC por parte da Sra.

Idalby não foi caso isolado. Em um dos processos de TCE acima referenciado, o TC 018.568/2015-7, que trata do Convênio 1156/2008 (Siafi 632057), firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC, a partir das alegações de defesa e documentos apresentados pela Sra. Eurides Farias Matos, bem como outras evidências juntadas aos autos, verificou-se que a aludida Senhora também foi utilizada como “laranja” pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, verdadeira proprietária do Instituto Educar e Crescer.

23.13. Algumas das informações e evidências colhidas no âmbito do TC 018.568/2015-7, são importantes para elucidar os fatos apurados na presente TCE e servir de subsídio para excluir a responsabilidade do Sr. Danillo do polo passivo:

a) a Sra. Eurides Farias Matos informou que é pessoa simples, costureira há dezenove anos, com renda mensal média de R\$ 1.200,00, e que conheceu a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo no ano de 2006;

b) informou também que permitiu o uso de seu nome, ocasião em que foi ao cartório com a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, pessoa que trabalhava com a Sra. Idalby, para transferir a empresa para seu nome;

c) a Sra. Eurides Farias Matos informou, ainda, que foi alertada, posteriormente, pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, que tomasse cuidado, porque Cláudia, outra pessoa que trabalhava para Idalby, estaria falsificando sua assinatura e, após isso, resolveu exigir que Idalby retirasse a empresa de seu nome. A Sra. Eurides Farias Matos renunciou ao cargo de Presidente no dia 27/10/2008, mesma data em que o Sr. Danillo Augusto dos Santos assume a Presidência do IEC;

d) verifica-se pelas informações constantes do TC 018.568/2015-7, que a forma como a Sra. Eurides Farias Matos se tornou sócia do Instituto Educar e Crescer foi semelhante ao relatado pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos. Primeiro, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo fez amizade, depois os convidou a participar da sua empresa, como sócios, sob a garantia verbal de que nada havia de errado;

e) a informação acerca da falsificação de assinatura reforça as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, de que suas assinaturas foram falsificadas ou sobrepostas em alguns documentos;

f) também foi alegado naqueles autos que, pelo que se depreende da Nota Técnica 3.096 da CGU e da reportagem extraída da Folha de São Paulo de 22/4/2010, o IEC era uma das instituições de fachada/fantasmas utilizadas por grupos que teriam o intuito de fraudar e/ou aplicar irregularmente recursos públicos;

g) a Sra. Eurides informou ainda que ajuizou ação declaratória de nulidade dos atos sociais pelos quais foi alçada à condição de administradora do IEC, na 15ª Vara Cível de Brasília (2015.01.1.070291-8), informando que a verdadeira proprietária do Instituto é a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo.

(...)

23.16. Outras evidências apresentadas pelo responsável também corroboram a tese de que foi vítima de um golpe orquestrado pela Sra. Idalby:

a) no extrato de proposta de convênio trazido pelo MTur, consta como responsável pela realização do credenciamento da proposta junto ao Siconv, em nome do IEC, a Sra. Caroline da Rosa Quevedo, membro da mesma família já referida como protagonista dos esquemas fraudulentos de que trata este processo (peça 22, p. 3);

b) nos autos da prestação de contas do convênio em questão, encontra-se o Termo de Compromisso (peça 23, p. 16), datado de 10/5/2009, em que consta assinatura atribuída ao Sr. Danillo na condição de presidente, sendo que, conforme já aclarado em sua defesa (peça 26), o ora manifestante já se encontrava afastado do cargo de presidente do IEC (formalmente, já que de fato nunca o exerceu), desde 3/4/2009, o que endossa a suspeita de falsidade ideológica; e

c) da mesma forma, novamente à peça 23, p. 46, lê-se a "Declaração Conveniente" supostamente rubricada pelo senhor Danillo, na qualidade de presidente do IEC, também datada de 10/5/2009, após o seu afastamento formal do cargo.

23.17. A Nota Técnica da CGU 3.096/2010 (peça 26, p. 166-179), também apresenta várias evidências da gestão fraudulenta de recursos públicos do Ministério do Turismo por parte do IEC e da ONG Premium Avança Brasil, que também mantém vínculos com o IEC:

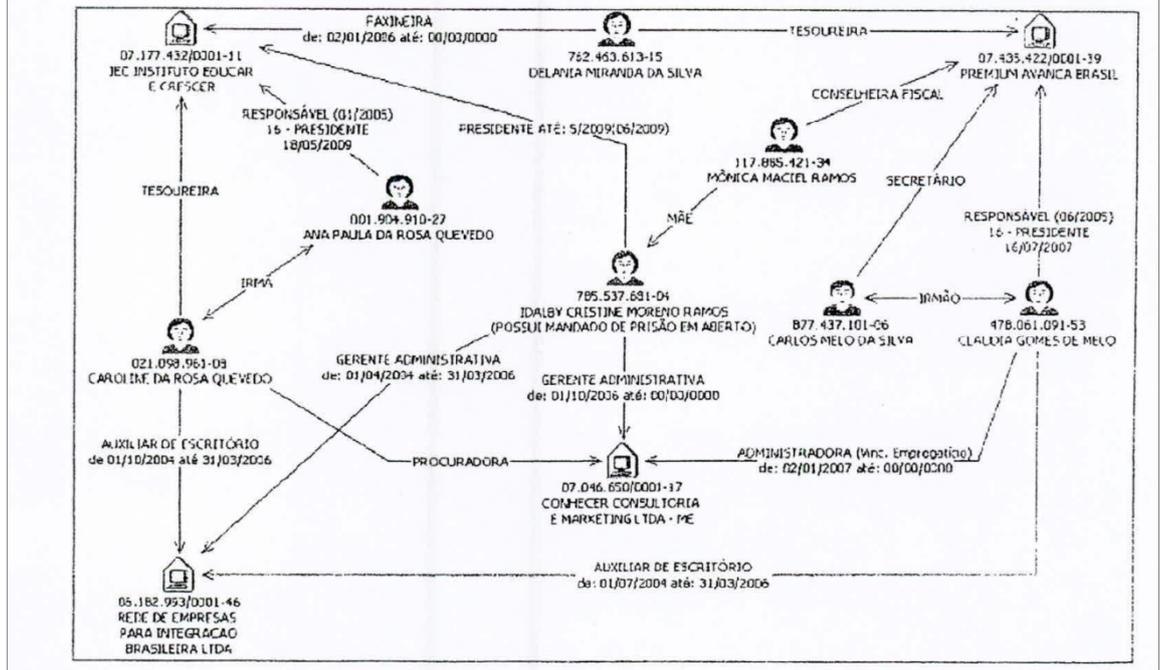
Ressalvas Apontadas pela CGU	
Item	Ressalva
Procedimento Licitatório	Ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio. Não foram apresentados esclarecimentos referentes ao procedimento licitatório, em que pese o disposto no Art. 11 do Decreto 6170/2007, em contraponto as evidências de direcionamento constatadas pela CGU.
Capacidade Técnica/Operacional	Impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores. Não foram apresentados esclarecimentos complementares referentes à capacidade operacional para a execução do objeto do convênio da Premium Avança Brasil e do prestador de Serviços Conhecer Consultoria e Marketing Ltda — ME.
Documentos de despesas	Impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados.
Vínculos entre as empresas	Relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e a Conveniente. Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pelo IEC e empresa contratada, conforme apontado pela CGU.
Vínculo entre as convenientes	Existência de vínculo entre as convenientes - "Premium Avança Brasil e IEC. Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer – IEC.

23.18. Em relação às falhas apontadas na aludida Nota Técnica, se fazem necessárias algumas considerações:

a) o fato da sede do IEC ter sido localizada numa pequena sala de um edifício no Setor Comercial Sul em Brasília/DF (peça 26, p. 167-168), não é informação suficiente para caracterizar a incapacidade da conveniente em gerenciar o montante dos recursos recebidos nos convênios celebrados; primeiro pela própria existência da sede apontada e, segundo, porque a execução dos objetos conveniados poderia ser contratada integralmente com terceiros, como de fato o foi. No entanto, tal fato, somados a outros indícios apurados, constitui evidência da gestão fraudulenta dos recursos públicos por parte da Instituição;

b) os vínculos apontados entre o IEC e a ONG Premium Avança Brasil, que também teria recebido recursos do Ministério do Turismo por meio de convênios, bem como entre estas e as empresas por elas contratadas por inexigibilidade, por outro lado, se constituem em forte evidência do esquema fraudulento montado:

17. O diagrama exposto a seguir apresenta os principais vínculos anteriormente citados.



c) também são os fortes indícios de que, tanto o IEC, quanto a Premium Avança Brasil, realizavam dentro dos processos de inexigibilidade dos convênios que gerenciavam, cotações de preço montadas pelas mesmas empresas fictícias ou de fachadas para, ao final, escolher a de menor valor, sempre igual ao montante integral do convênio;

d) entre os indícios de que as cotações de preço eram montadas estão:

- a semelhança entre o formato gráfico e a grafia do preenchimento de notas fiscais assinadas por empresas diferentes e, supostamente, concorrentes;
- assinaturas semelhantes em contratos firmados com diferentes empresas;
- estreita ligação entre pessoas responsáveis pelas ONG convenientes e as empresas contratadas para a execução dos serviços, em especial a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda; e
- inexistência física da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda e da empresa Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda.

(...)

23.21. Dessa forma, em conformidade com a proposta apresentada pelo auditor, devem ser chamadas em citação, em solidariedade com o IEC, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, bem como a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, para que apresentem alegações de defesa não só para as irregularidades técnicas apuradas pelo MTur, como também pelos indícios de fraude apurados na Nota Técnica CGU 3.096/2010, neste e em outros processos do TCU.

72.1.2. Como se observa, com estes argumentos, restou cabalmente demonstrada a pertinência de inclusão dos nomes da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo. Ademais, estes posicionamentos técnicos foram recepcionados pelo Acórdão 677/2018-TCU-2ª Câmara, exarado no mencionado TC 025.025/2016-3, em que se determinou a citação solidária das responsáveis, decisão esta que é, inclusive, posterior à colacionada pela defesa para sustentar seus afastamentos por ilegitimidade passiva.

72.1.3. Não obstante, em outro processo semelhante (TC 013.824/2016-3), com o mesmo Instituto, autorizou-se a citação solidária da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (Acórdão 1163/2021-TCU-Plenário, de 19/5/2021).

72.1.4. Por toda essa sorte de acontecimentos posteriores àquela decisão vergastada trazida pela defesa, quando se afastou a responsabilidade das ora alegantes, entende-se pertinente dar prosseguimento às suas permanências no polo passivo, não acatando seus argumentos.

73. Argumento 2: Acerca da Parte IV - Prescrição da pretensão punitiva do TCU em processos de tomada de contas especial (peça 83, p. 7-11), o Defendente sustenta que a pretensão punitiva se encontra prescrita, porque o ajuste terminou em 2010 e somente em 2018 a defendente teve ciência do processo. Cita o RE 1.480.350/STJ, que traria limite temporal de 5 anos para a Administração Pública agir, sob pena de instabilidade jurídica. Cita que o prazo de 10 anos do art. 205 do Código Civil não se aplica ao caso por tratar de questões econômicas, não ao exercício da pretensão punitiva, sustentando, assim, o prazo de prescrição quinquenal como aplicável ao caso.

73.1. Análise 2:

73.1.1. Há que se fazer, inicialmente, distinção entre pretensão punitiva e pretensão ressarcitória, pois o defendente baralha os conceitos. A pretensão punitiva diz respeito, nesta Corte, à possibilidade de imputar multa ao responsável; já a ressarcitória visa à reconstituição do erário relativamente ao montante do débito. Para não haver prejuízo a defesa, serão considerados ambos os espectros de modo a analisar cada caso.

73.1.2. A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), de dez anos. À luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1441/2016-TCU- Plenário, redator WALTON ALENCAR RODRIGUES, eventual sanção administrativa a ser aplicada aos responsáveis pelo Tribunal não estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que o fato gerador data de 5/2/2009, quando dos efetivos repasses, e os atos que ordenaram a citação dos responsáveis foram expedidos em 9/6/2016 (vide peça 8 para os responsáveis [1], [3], [4] e [5]) e 24/8/2018 (vide peça 71 para a responsável [2]).

73.1.3. Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências irregulares e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decêndio considerado no referido *decisum*.

73.1.4. A base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 compreende apenas os débitos gerados por irregularidades em relação às quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita. Tendo em vista a reprovabilidade das ocorrências, bem como a incoerência dos argumentos de defesa, entende-se apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992.

73.1.5. Como dito, a matéria foi pacificada no TCU por meio do Acórdão 1441/2016-TCU- Plenário, redator WALTON ALENCAR RODRIGUES, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, restando assente que a prescrição neste caso é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

73.1.6. Cabe, pois, aplicar ao presente caso concreto, a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Assim, não se considera prescrita a pretensão punitiva do TCU quanto aos débitos abordados, sendo válida a base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 para aqueles débitos em relação aos quais não houve o transcurso do prazo de 10 anos.

73.1.7. Nesse sentido decidiu o Tribunal, conforme o seguinte trecho do sumário do Acórdão 10986/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER:

2. Nos termos do Acórdão n. 1.441/2016 - Plenário, deve ser observado, para fins da pretensão punitiva, o prazo geral de dez anos estipulado no art. 205 do Código Civil, cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompendo, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, nos termos dos arts. 189 e 202, inciso I, do mesmo diploma legal. 3. **Afigura-se possível ao Tribunal exercer sua competência sancionatória, nos casos**

de transferências parceladas de recursos federais, cuja base de cálculo deve compreender apenas os débitos em relação aos quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita. (g.n.)

73.1.8. Os responsáveis requerem, ainda, que seja declarada prescrição quinquenal para afastar a condenação em débito dos responsáveis.

73.1.9. De modo a exaurir o tema da prescrição quinquenal invocada pela defesa, há que se fazer arrazoado à parte para deixar claro que nem mediante incidência do posicionamento externado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – de prazo prescricional de 5 (cinco) anos –, esse argumento acudiria o responsável. E deve ser registrado que tal entendimento preliminar do Supremo (STF) ainda não está consagrado nesta Corte, o que, todavia, não impede que sejam feitas considerações a respeito, no subtópico a ser aberto para discussão específica do tema, destacado no enquadramento a seguir (consoante entendimento que vem sendo ventilado pela Secex-TCE).

Análise 4.1. Da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

1. O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo “conhecimento” da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos** previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões **sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União**.

2. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999** assumiria **vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

3. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATOS. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos



interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do *mandamus*, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rel 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. *In casu*, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

4. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

5. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

6. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS



36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

7. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: “data da prática do ato” (o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”);

b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

8. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

9. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da **União transferidos a entes subnacionais** – que poderiam ser enquadrados **nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro**, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) ato que ordenar a citação efetuada pelo TCU. <i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i>
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; <i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i>	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. <i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i>
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

10. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da

prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) **o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

11. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, destacam-se, a seguir, alguns eventos processuais, por ano, exemplificativos de “**causas de interrupção da prescrição**”:

- a) **2010** – Nota Técnica de Reanálise (Execução Física) nº 0841/2010, de 5/10/2010 (peça 2, p. 2-8);
- b) **2011** – Relatório de Auditoria Especial CGU 00190.020860/2011-31 consoante mencionado na instrução técnica do TC 028.009/2011-8 (peça 2, p. 77-92);
- c) **2014** – Nota Técnica de Reanálise (Execução Financeira) nº 0397/2014, de 24/7/2014 (peça 2, p. 96-99);
- d) **2014** – Relatório do Tomador de Contas Especial 735/2014, de 22/12/2014 (peça 2, p. 120-124)
- e) **2015** – Relatório de Auditoria CGU 770/2015, de 17/4/2015 (peça 2, p. 145-147);
- f) **2016** – Instrução inicial TCU de 21/7/2016, (peça 6);
- g) **2017** – Instrução Técnica TCU, de 25/4/2017 (peça 39);
- h) **2018** - Pronunciamento da Unidade/Secex-CE, de 26/3/2018 (peça 53);
- i) **2019** – Termo de Distribuição de Processo para Relator, de 25/11/2019 (peça 93)

12. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. **Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

13. Em relação à prescrição do dano ao erário é de se ressaltar que no recente julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral), a decisão do ainda não transitou em



julgado e se encontra na fase de apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União.

14. Além disso, caso concreto tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

15. Considerando que o TCU ainda não se pronunciou sobre os efeitos do julgamento de mérito da referida decisão do STF em relação às pretensões de ressarcimento ao erário veiculadas por meio dos processos de tomada de contas especiais, por cautela, deve-se adotar a orientação da Corte de Contas, na pendência de julgamento do RE 636.886, mesmo reconhecida sua repercussão geral, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se a interpretação adotada pela Corte Suprema, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

16. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

17. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/7/2008 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 20/6/2016 (peça 4).

18. Portanto, diferente do entendimento esposado pelos responsáveis, não se configurou nem a prescrição quanto à competência ressarcitória nem a sancionatória deste Tribunal, não se aplicando em relação ao ressarcimento dos danos ao erário.

73.1.10. Conforme resta claro do exame da questão prescricional, é evidente que ainda que fosse aplicada, nesta Corte, a tese que vem se consolidando no STF, as diversas causas de interrupção de prescrição listadas retro, em rol exemplificativo, impedem que haja ruptura do lapso temporal de modo a não permitir que se consume tal instituto.

73.1.11. Desse modo, ante os argumentos expendidos e ora analisados acerca da prescrição, todos devem ser integralmente rejeitados.

74. Argumento 3: Acerca da Parte “VI – Ausência de direcionamento na contratação e comprovação da capacitação técnica da empresa contratada” (peça 83, p. 12-14), de direcionamento na contratação e comprovação da capacitação técnica da empresa contratada, alega infundadas tais conclusões da CGU; ainda, que a empresa Conhecer comprovou capacidade técnica e operacional ao realizar o evento; que a sede do IEC em sala diminuta não é argumento para concluir incapacidade gerencial; e que a participação de empresas com situação jurídico-fiscal em licitações, com preços praticados no mercado, é garantida por lei e jurisprudência do TCU.

74.1. Análise 3:

74.1.1. Acerca da alegada ausência de direcionamento na contratação, não assiste razão aos defendentes. As manifestações da defesa, assim como fizeram antes na fase interna da TCE, são de caráter genérico, não sendo suficiente para afastar os indícios de irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, utilizada para lastrear parte da proposta de encaminhamento do Pronunciamento da Unidade (vide instrução técnica colacionada aos autos, que serviu de substrato para a inclusão dos apontamentos da CGU, peça 2, p. 77-92, nos autos do TC 028.009/2011-4).

74.1.2. Quanto à comprovação da capacitação técnica da empresa contratada, a defesa se limita a vincular atos administrativos pretéritos do MTur, que, antes da aprovação do convênio, se baseavam em presunções de legalidade dos documentos apresentados. Entretanto, não são infundadas as conclusões da CGU que tangenciam o aspecto da falta de capacitação.

74.1.3. No tocante aos apontamentos feitos pela CGU por intermédio da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (tomado por empréstimo do TC 032.122/2015-2, peça 1, p. 353-391), os achados de fiscalização foram contundentes para **evidenciar o conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos, dentre elas o IEC/DF**, a fim de driblar o cumprimento da legislação. Destacam-se a seguir os principais apontamentos daquela NT/CGU:

- a) o IEC celebrou 19 convênios no total de R\$ 9.534.000,00;
- b) não há evidências da capacidade operacional do conveniente para gerenciar o montante de recursos recebidos;
- c) o IEC possui vínculos com a entretida Premium Avança Brasil, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Elo Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;
- d) **as empresas Elo Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas** (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);
- e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;
- f) **a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC; em segundo lugar, foi a empresa Elo**;
- g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais

empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas; e

h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem.

74.1.4. Verifica-se, assim, que os atestados de capacitação serviam meramente como fachada para camuflar o conluio entre as empresas e a fraudar a execução do convênio; ora, tais empresas sequer possuíam endereços indicados no CNPJ; ademais, quando identificada a suposta sede do IEC, é notório que sua estrutura física não era compatível com a gestão e administração de diversos convênios federais na casa dos milhões de reais, dos quais este em exame é apenas uma parte desse todo (vide item “outros processos/débitos em sistemas TCU com os mesmos responsáveis”, nesta instrução, que lista um rol de dezenas de TCEs em aberto em nome do Instituto e demais responsáveis nos autos).

74.1.5. Replica-se, aqui, pela pertinência temática, trechos do Pronunciamento da Secex-CE, que foi recepcionado pelo Colegiado desta Corte no Acórdão 677/2018-TCU-2ª Câmara (peça 61, p. 15-16, dos autos do TC 025.025/2016-3):

a) o fato da sede do IEC ter sido localizada numa pequena sala de um edifício no Setor Comercial Sul em Brasília/DF (peça 26, p. 167-168), não é informação suficiente para caracterizar a incapacidade da conveniente em gerenciar o montante dos recursos recebidos nos convênios celebrados; primeiro pela própria existência da sede apontada e, segundo, porque a execução dos objetos conveniados poderia ser contratada integralmente com terceiros, como de fato o foi. No entanto, tal fato, somados a outros indícios apurados, constitui evidência da gestão fraudulenta dos recursos públicos por parte da Instituição;

b) os vínculos apontados entre o IEC e a ONG Premium Avança Brasil, que também teria recebido recursos do Ministério do Turismo por meio de convênios, bem como entre estas e as empresas por elas contratadas por inexigibilidade, por outro lado, se constituem em forte evidência do esquema fraudulento montado;

c) também são os fortes indícios de que, tanto o IEC, quanto a Premium Avança Brasil, realizavam dentro dos processos de inexigibilidade dos convênios que gerenciavam, cotações de preço montadas pelas mesmas empresas fictícias ou de fachadas para, ao final, escolher a de menor valor, sempre igual ao montante integral do convênio;

d) entre os indícios de que as cotações de preço eram montadas estão:

- a semelhança entre o formato gráfico e a grafia do preenchimento de notas fiscais assinadas por empresas diferentes e, supostamente, concorrentes;
- assinaturas semelhantes em contratos firmados com diferentes empresas;
- estreita ligação entre pessoas responsáveis pelas ONG convenientes e as empresas contratadas para a execução dos serviços, em especial a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda; e
- inexistência física da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda e da empresa Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda.

74.1.6. Portanto, resta evidente a conduta de cometimento de fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do presente Convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, constatação que também faz romper o nexos entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 4.950/2018-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

74.1.7. Logo, o argumento não merece ser acolhido.

75. Argumento 4: acerca da Parte “VII – Não localização das empresas contratadas. competência da análise técnica por parte do ministério mediante parecer - ausência de vínculos entre os integrantes – (peça 83, p. 14-17), alega que os técnicos do MTur já haviam avaliado previamente estes aspectos. Sustenta que é normal que empresas mudem de endereço. Rechaça o vínculo entre IEC e a Premium, bem como que a Sra. Idalby só trabalhou na Conhecer entre 2006 e 2007, e que a presença de meros indícios não caracteriza fraude na cotação de preços. Ainda, que não restou provado conluio entre os integrantes do IEC e a empresa executora. Sustenta também que o direcionamento não pressupõe dano ao erário, consoante julgado desta Corte (Acórdão 2060/2006-TCU-Plenário), e que remanescem meras ilações contra o IEC, sem lastro probatório.

75.1. Análise 4:

75.1.1. Sobre a não localização das empresas contratadas, observa-se que os apontamentos da CGU já revisitados constataram que os endereços constantes da base CNPJ das empresas envolvidas eram inexistentes.

75.1.2. Sobre a ausência de vínculos entre os integrantes, a despeito de os técnicos do MTur já terem avaliado estes aspectos antes e não terem encontrado irregularidades, tais incongruências foram identificadas pela CGU *a posteriori*, consoante a mencionada e conhecida Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, que alcançou vários processos, e é justamente função do controle interno rever atos anteriores, não podendo prevalecer a posição inicial do MTur a respeito.

75.1.3. Sobre a normalidade na mudança de endereços, não se questiona tal prática, mas a propositada desatualização dessas informações nos sistemas oficiais do Governo Federal, como o Sistema CNPJ da Receita Federal.

75.1.4. Sobre a questão dos vínculos entre mesmos funcionários do IEC e da Premium, tal fato se soma a gama de incongruências levantadas pela CGU. Isto evidencia ainda mais o conluio e a fraude perpetradas pelas entidades, mascarando a cotação de preços. Chega-se, portanto, a tal ponto de a alegação de um mero vínculo oficial restrito da Sra. Idalby –como o de ter trabalhado na Conhecer apenas entre 2006 e 2007 – não ter o condão de a dissociar do plexo de irregularidades envolvendo não apenas este processo, mas diversos outros e com *modus operandi* semelhante em todos eles.

75.1.5. Logo, não se trata de meros indícios isolados, mas de um conjunto de evidências robustas que caracterizam a fraude na cotação de preços, não podendo ser alegada a tese de que direcionamento não pressupõe dano ao erário, pois as condutas e irregularidades no caso em comento não restaram devidamente esclarecidas pelos responsáveis, devendo o argumento ser rejeitado.

76. Argumento 5: Acerca da Parte VIII – Da análise do contrato e da nota fiscal da empresa Conhecer Consultoria (peça 83, p. 17-20), sustenta que “não faz qualquer sentido e, muito menos seria legal, exigir-se o comprovante do pagamento de todos os serviços que constavam no plano de trabalho, posto que o **próprio convênio não fazia essa exigência.**” Ainda:

76. O IEC anexou a nota fiscal da empresa Conhecer Consultoria com as devidas **CARTAS DE CORREÇÃO**. Nelas, constam os valores especificamente contratados para cada tido de serviço. Esses valores já descrevem os serviços que foram pagos de forma objetiva, de acordo com o Plano de Trabalho, portanto, **há prova cabal da realização do evento e da correta aplicação dos recursos públicos.**

77. Não se deve desconsiderar a apresentação das cartas de correção apresentadas, pois as mesmas podem perfeitamente suprir qualquer imperfeição da Nota fiscal e comprovar o nexo de causalidade perseguido durante a análise das contas em apreço. Ainda que a nota fiscal não esteja detalhada, as cartas suprem essa falha.

78. Se apenas uma empresa foi contratada e emitiu a nota fiscal, **não faz sentido exigir aqui todos os pagamentos daquelas empresas ou profissionais que esta subcontratou, até porque o termo de convênio não exigiu.**

76.1.1. Ainda, que a Nota Técnica de Reanálise 841/2010 aponta que pendências relativas a Nota Fiscal já haviam sido sanadas. Argui que houve transferência bancária e nota fiscal com cartas de correção, prestação de contas, fotos, banners, extrato bancário, enfim.

76.2. Análise 5:

76.2.1. O aspecto ora alvejado pela defesa diz respeito a ausência de documentos que comprovam que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Relativamente aos argumentos retro, há que se esclarecer, no que tange à execução financeira dos shows, que o conveniente, tendo contratado a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento.

76.2.2. Nesse sentido, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, somente foi apresentada nota fiscal que comprova o pagamento apenas à empresa contratada (vide item 23, peça 6, p. 9, peça 8, p. 93), a saber:

- a nota fiscal constante do processo, no valor total do convênio assinado, R\$ 1.118.000,00, emitida pela empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, não especifica qual valor de cada um dos serviços listados, sendo emitida de forma genérica;

76.2.3. Desse modo, não há a comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.

76.2.4. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.
(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexos de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

76.2.5. Sobre a Nota Técnica de Reanálise 841/2010 apontar que pendências relativas a Nota Fiscal já haviam sido sanadas, o defendente argumenta que o órgão de controle interno manifestou-se favoravelmente a ele, razão pela qual o TCU não poderia decidir contrariamente a esse entendimento.

76.2.6. Há que se esclarecer que as manifestações do Controle Interno não vinculam a análise desenvolvida nesta Corte de Contas. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da administração pública,



podendo concluir sua análise de forma diferente, pois o exame realizado pelo TCU é feito de forma autônoma e independente. São nesse sentido os Acórdãos 2.531/2009-TCU-2a Câmara, 2.105/2009-TCU-1a Câmara, 2.331/2008-TCU-1a Câmara, 892/2008-TCU-2a Câmara e 212/2002-TCU-2a Câmara.

76.2.7. Portanto, conforme já apontado, não havendo comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não restou comprovado o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, devendo os argumentos serem rejeitados.

77. Argumento 6: Acerca da Parte “IX – Da comprovação da execução financeira do ajuste” (peça 83, p. 20-21), a defesa argumenta que a Nota Técnica de Reanálise 841/2010 reconheceu alguns acertos que denotam a plena execução financeira do convênio, tais como notas fiscais apresentadas, demonstrativo da execução da receita e da despesa, uso da conta específica e apresentação de extratos bancários.

77.1. Análise 6:

77.1.1. Verifica-se, aqui, notória estratégia da defesa – no que está no seu direito – de, primeiro, tomar como permanentes os posicionamentos adotados na fase interna pela NTR 841/2010; já se viu que esta Corte tem a competência para divergir do Controle Interno na fase externa da TCE, tal qual o fez; e diga-se que a divergência aqui mencionada diz respeito tão-somente a alguns itens da aludida NTR, que, inclusive, não foram acatados sequer pelo próprio Controle Interno, ao final, como se vê no Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 120-126).

77.1.2. Apesar das análises promovidas naquela NTR (peça 2, p. 59-70), de caráter financeiro, verifica-se que a maioria das considerações foi revisada pelo Relatório Especial de Auditoria 00190.020860/2011-31, da CGU.

77.1.3. De fato, conforme a Nota Técnica de Reanálise 841/2010, a prestação de contas desse convênio foi aprovada com ressalvas. As ressalvas apontadas foram essencialmente em relação à comprovação parcial de alguns itens do plano de trabalho (lista contendo nome e CPF da equipe de segurança e declaração da empresa prestadora dos serviços de inserção de mídia contendo o atesto da empresa e o de acordo do conveniente) e ausência das cópias das transferências eletrônicas disponíveis (TEDs).

77.1.4. Verifica-se, contudo, que o conveniente (Instituto Educar e Crescer - IEC) subcontratou a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME para executar a totalidade dos serviços especificados no Plano de Trabalho aprovado. A nota fiscal constante do processo, no valor total do convênio assinado, R\$ 1.118.000,00, emitida pela empresa subcontratada não especifica qual o valor de cada um dos serviços listados, sendo emitido de forma genérica.

77.1.5. Ademais, esta empresa, situada em Rio Verde/GO, foi contratada para execução de eventos que ocorreram em cidades localizadas no Distrito Federal; além disso, a atividade econômica dessa empresa subcontratada, conforme registro no Sistema CNPJ da Receita Federal, é “treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”, não se coadunando com o objeto do convênio relativo à realização de evento.

77.1.6. Não obstante, a CGU, no já mencionado Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31, objeto do TC 009.143/2012-2, registrou que analisou outros convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer - IEC (702800, 704786, 705070 e 728225) em razão de demanda do Senador Gim Argello, o qual solicitou àquela Controladoria que apurasse denúncia publicada em reportagem no Jornal “O Estado de São Paulo”, edição de 05/12/2010. Nessa reportagem, consta que o citado senador “estaria fazendo lobby e destinando recursos por meio de emendas parlamentares para institutos fantasmas, os quais estariam



superfaturando eventos culturais, fraudando prestações de contas e repassando dinheiro público para empresas de fachada".

77.1.7. Desse modo, a CGU constatou que a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e a Instituto Educar e Crescer (IEC), enfatizando que essa empresa não foi localizada no endereço constante do Sistema CNPJ e dos seus documentos fiscais, ou seja, Rua Amazonas, 47 – Campos Verdes – GO. Observa-se ainda que a CGU apurou a existência de vínculos empregatícios e familiares entre essas duas entidades.

77.1.8. Concluiu a CGU que “não há evidências de que a conveniente (IEC) possuísse capacidade operacional para gerenciar o montante de recursos recebidos”, pois constatou que o escritório registrado como sede do Instituto Educar e Crescer – IEC, entidade inscrita no CNPJ sob o nº 07.177.432/0001-11, fica localizado numa pequena sala em um edifício no Setor Comercial Sul, em Brasília/DF, e mesmo assim, celebrou, entre 2008 a 2010, 19 convênios com o MTur.

77.1.9. Portanto, apesar do MTur ter aprovado com ressalvas a prestação de contas do convênio em questão, os indícios de irregularidades apontados pela CGU se verificaram como evidências ao longo das apurações, inclusive pela incapacidade de a defesa os refutar, nesta oportunidade e em diversos outros processos semelhantes.

77.1.10. Corroborando as evidências, consta a Nota Técnica de Reanálise Financeira 0397/2014 (peça 2, p. 96-99), de 24/7/2014, de onde se pode extrair o seguinte:

Reanálise (..)

Em análise anterior optou-se pela aprovação com ressalvas, porém após pareceres de auditoria da CGU - Controladoria-Geral da União e TCU - Tribunal de Contas da União com apontamentos de irregularidades, verificou-se não ser possível emissão de parecer favorável na prestação de contas do Instituto Educar e Crescer - IEC.

E ainda, justifica-se a REPROVAÇÃO:

Conforme apontamentos da CGU - Controladoria-Geral da União em sua Nota de Auditoria Especial nº 00190.020860/2011-31, que trata de análise preliminar de convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e a entidade Instituto Educar e Crescer - IEC, a qual teve como escopo a verificação da capacidade operacional do referido conveniente e das empresas contratadas, a regularidade na suposta contratação das empresas prestadoras de serviços e os vínculos empregatícios e de parentesco existentes entre as convenientes. Portanto, deixou de observar os princípios basilares ao gerir recursos públicos, sendo um deles o da Impessoalidade que por consequência contraria a economicidade e moralidade.

Assim sendo, considerando a gravidade dos fatos narrados na sua Nota de Auditoria Especial nº 00190.020860/2011-31 da Controladoria Geral da União, que conclui pela existência de situações de irregularidades, conclui-se pela reprovação do Convênio 705097/2009, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor repassado pelo Ministério do Turismo, devidamente atualizado, conforme cálculo de débito que segue em anexo (..)".

77.1.11. Conforme Relatório de Tomada de Contas Especial 735/2014 (peça 2, p. 120), os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de irregularidade na execução financeira do objeto, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto no artigo 84 Decreto-Lei 200/1967, artigo 148 do Decreto 93.872/86, Decreto 6.170/2007 e artigo 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n 2 507/2011, de 24 de novembro de 2011. E ainda asseverou: “No tocante à quantificação do dano, este representa 100% (cem por cento) dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão), referente à motivação exposta no item III deste Relatório de TCE.”



77.1.12. Portanto, ainda que se invocasse a correção da execução física do objeto, ela não comprovaria, por si só, o emprego regular dos recursos públicos. Isso porque a execução financeira também precisa restar comprovada.

77.1.13. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

77.1.14. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1a Câmara, 3.501/2010-TCU-2a Câmara, 3.808/2010-TCU-2a Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

77.1.15. Desse modo, os documentos constantes do processo não permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, devendo por isso ser rejeitadas as contas do gestor, sendo este condenado ao valor total do débito

77.1.16. Desse modo, resta incontestemente a reprovação da execução financeira, seja na fase interna – a despeito da invocada NTR 841/2010, de posicionamento técnico incipiente modificado pelo próprio MTur –, seja na fase externa. Não tendo sido apresentados documentos ou novos elementos que possam modificar o entendimento firmado, tanto pela CGU quanto o firmado pela Nota Técnica de Reanálise MTur 0397/2014, devem ser rejeitadas as alegações de defesa.

78. Argumento 7: Acerca da Parte “**X** – Da declaração emitida por autoridade local atestando a execução do evento. presunção de veracidade (fé pública) – [sic] (que constou como Parte VII à peça 83, p. 21-22)”, alega que, além da documentação e fotos já encartada nos autos, a realização do evento teria sido conferida e atestada por autoridade local praticamente inquestionável, descabendo dúvidas ante a fé pública (presunção de veracidade *juris tantum* e de legalidade), restando provado o nexo causal entre recursos percebidos e despesas.

78.1. Análise 5:

78.1.1. Consoante o defendente mesmo argumenta, a declaração de autoridade goza da presunção *juris tantum*, ou seja, presunção relativa, que admite prova em contrário.

78.1.2. Antes disso, há que se rememorar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados.

78.1.3. A alegação de que caberia ao TCU comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio é recorrente neste Tribunal. É esta afirmação que está implícita quando a defesa aduz que a declaração de autoridade tem fé pública e que esta Corte é que deveria provar o contrário. Olvida-se ou desconhece a defesa que, no processo de prestação de contas de recursos públicos federais, o ônus da prova é invertido.

78.1.4. Em outras palavras, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

78.1.5. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCU- Plenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.



78.1.6. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

78.1.7. Conforme já exposto, remanesceram, até aqui, todas as condutas ilícitas atribuídas aos responsáveis, que denotam a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos, e, portanto, justificam a restituição, ao erário, das quantias indevidamente percebidas. As condutas inquinadas e que permanecem sem justificativas plausíveis foram:

[1] Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ: 07.177.432/0001-11);

Conduta: Não comprovar adequadamente as despesas executadas pela empresa Conhecer Consultoria Marketing Ltda. – ME, contratada indevidamente ante os supostos vínculos empregatícios e de parentesco existentes.

[2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04);

Conduta: gerir de fato o Instituto Educar e Crescer Ltda., sendo a responsável pela execução do convênio, conforme evidenciado na defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos (peça 36) e na Nota Técnica CGU 3096/2010 (peça 65), cabendo apresentar documentação integral, válida e idônea comprobatória da regular execução do Convênio nº 1090/2009 (Siconv 705097).

[3] Sr^a. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27);

Conduta: Não apresentar documentação comprobatória de despesas de alguns itens do plano de trabalho (lista contendo nome e CPF da equipe de segurança e declaração da empresa prestadora dos serviços de inserção de mídia contendo o atesto da empresa e o de acordo do conveniente); deixar de observar os princípios basilares ao gerir recursos públicos, posto que a nota fiscal constante do processo, no valor total do convênio assinado, R\$ 1.118.000,00, não especifica qual valor de cada um dos serviços listados, sendo emitida de forma genérica, resultando na não comprovação da efetiva aplicação dos recursos na consecução do objeto pactuado no Convênio nº 705097/2009.

78.1.8. Isoladamente, declarações de terceiros são insuficientes para comprovar aplicação regular de recursos públicos. Consta do processo, de fato, declaração de autoridade local informando que o evento foi realizado.

78.1.9. Entretanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado.

78.1.10. Segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 166/2009-TCU-Plenário, 3.710/2009-TCU-1a Câmara, 3.131/2010-TCU-1a Câmara, 4.059/2010-TCU-1a Câmara, 4.612/2010-TCU-2a Câmara, 415/2009-TCU-1a Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2a Câmara, 132/2006-TCU-1a Câmara, entre outros).

78.1.11. Assim, compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, conforme expressa disposição constitucional contida no art. 70, parágrafo único, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

78.1.12. Desse modo, o documento apresentado não é suficiente para demonstrar a correta aplicação dos recursos, devendo as alegações de defesa serem rejeitadas.

79. Argumento 8: Acerca da Parte “**XI** - Da jurisprudência do TCU acerca da comprovação dos serviços prestados sem ocorrência de dano ao erário [sic]” – (que constou como Parte VIII) - (peça 83, p. 22-26), a defesa, citando julgados desta Corte, justifica que a documentação apresentada comprova a correta execução do convênio, com meras falhas formais, bem como a correta movimentação dos recursos, não tendo havido infração à norma legal. E acrescenta:

Em situações como a que ora se analisa, na qual não há indícios de danos ao erário, estando comprovado tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio, a determinação para a devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União.

79.1. Análise 5:

79.1.1. A respeito da documentação apresentada, já restou registrado, até aqui, que ela não foi suficiente para afastar as irregularidades; a Nota Técnica de Reanálise 0397/2014 consigna diversos pontos apregoados na Nota Técnica CGU 3.096/2010, e que deixam assente a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos.

79.1.2. É procedente a afirmação da defesa, reproduzindo jurisprudência desta Casta, de que, em situações em que não há indícios de danos ao erário, estando comprovado tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio, a determinação para a devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União. Porém, definitivamente este não é o caso em exame.

79.1.3. No tocante, por exemplo, à questão financeira, que a defesa sustenta ter sido tudo comprovada e que já fora refutado nos argumentos e análises precedentes, um dos aspectos irregulares identificados diz respeito a ausência de documentos que comprovam que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Há que se esclarecer, no que tange à execução financeira dos shows, que o convenente, tendo contratado a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento.

79.1.4. Nesse sentido, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, reportou-se nas análises técnicas que constaram nos autos somente nota fiscal que comprova o pagamento apenas à empresa contratada.

79.1.5. Desse modo, não há a comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.

79.1.6. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.
(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores

pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

79.1.7. Sobre afirmativas feitas pela defesa, insinuando que pareceres técnicos do MTur teriam aprovado plano de trabalho e projeto, sustentando que o órgão de controle interno já havia se manifestado favoravelmente, e que não caberia ao TCU decidir contrariamente a esse entendimento, há que se esclarecer que as manifestações do Controle Interno não vinculam a análise desenvolvida nesta Corte de Contas. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da administração pública, podendo concluir sua análise de forma diferente, pois o exame realizado pelo TCU é feito de forma autônoma e independente. São nesse sentido os Acórdãos 2.531/2009-TCU-2a Câmara, 2.105/2009-TCU-1a Câmara, 2.331/2008-TCU-1a Câmara, 892/2008-TCU-2a Câmara e 212/2002-TCU-2a Câmara.

79.1.8. Portanto, conforme já apontado, não havendo comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não restou comprovado o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, devendo os argumentos serem rejeitados.

79.1.9. Logo, há que se rememorar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

79.1.10. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCU- Plenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

79.1.11. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

79.1.12. Conforme já exposto, remanesceram, até aqui, todas as condutas ilícitas atribuídas aos responsáveis, que denotam a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos, e, portanto, justificam a restituição, ao erário, das quantias indevidamente percebidas.

79.1.13. Assim, compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, conforme expressa disposição constitucional contida no art. 70, parágrafo único, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

79.1.14. Desse modo, devem ser rejeitados os argumentos apresentados.

80. Argumento 9: Acerca da Parte “**XII** – Da necessidade de realização de prova pericial sob pena de violação ao contraditório e ampla defesa [sic]” (que constou como Parte IX), o Defendente invoca a proteção aos princípios da ampla defesa e contraditório, com menção à Constituição e ao STF (MS 26.358-0), para, ao final, requerer a “realização de prova pericial sob pena de violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como o princípio da verdade real”.

80.1. Análise 7:

80.1.1. Inicialmente, cabe esclarecer que as provas produzidas perante o Tribunal de Contas da União, inclusive as declarações, devem ser sempre apresentadas na forma documental.



80.1.2. As normas contidas tanto na Lei 8.443/1992 quanto no regimento interno do TCU disciplinam e operacionalizam a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa nos processos desenvolvidos nesta Corte de Contas, de forma a preservar a viabilidade do controle externo das despesas públicas, que também tem sede constitucional.

80.1.3. Não se harmonizam com esse controle, cujo caráter é eminentemente administrativo, as formalidades do processo judicial, o que poderia gerar atrasos que privariam sua atuação de qualquer eficácia. Por isso, a legislação preferiu, legitimamente, a aceitação somente de provas sob a forma escrita, dispensando a convocação de testemunhas ou peritos, o que confere ao processo a necessária agilidade. Destaque-se ainda que a produção de provas periciais e testemunhais não advém da Constituição, mas decorre do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade nos processos deste Tribunal é apenas subsidiária.

80.1.4. Dessa forma, a jurisprudência desta Corte informa que a exigência contida no art. 162 do Regimento Interno do TCU, o qual determina que as provas produzidas perante o TCU devam sempre ser apresentadas de forma documental, o que exclui a produção de prova testemunhal e pericial, é absolutamente constitucional e legal, encontrando-se preservados todos os princípios emanados da Constituição que lhe digam respeito, dentre os quais a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido são os Acórdãos 8.229/2011-TCU-2a Câmara, 3.265/2010-TCU-2a Câmara, 3.988/2010-TCU-1a Câmara, 2.058/2009-TCU-2a Câmara, 1.177/2009-TCU-2a Câmara, 130/2008-TCU-Plenário, 1.305/2008-TCU-Plenário, 1.546/2008-TCU-2a Câmara, 3.093/2008-TCU-2a Câmara e 922/2007-TCU-Plenário.

80.1.5. Assim, não tendo sido configurada nenhuma irregularidade no processo, as alegações do responsável não devem ser acatadas

V. Da prescrição da pretensão punitiva

81. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

82. No caso em exame, **não ocorreu** a prescrição da pretensão punitiva, considerando o fato gerador como a data do crédito na conta específica do convênio, em 5/2/2009, e os atos que ordenaram a citação dos responsáveis, expedidos em 9/6/2016 (vide peça 8 para os responsáveis [1], [3], [4] e [5]) e 24/8/2018 (vide peça 71 para a responsável [2]).

CONCLUSÃO

83. Em face da análise promovida no Exame Técnico retro, propõe-se: i) excluir da relação processual o nome do [4] Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.4008.128-75); ii) considerar revel o responsável [5] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; e iii) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis [1] IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); [2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) e [3] Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), ex-Presidentes do IEC/DF, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito imputado.

84. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

85. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a



pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

86. Desse modo, devem suas contas, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação das responsáveis em débito e a cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

87. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual o nome do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.4008.128-75);

b) considerar revel o responsável [5] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis [1] IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), [2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), [3] Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e [4] Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), ex-Presidentes do IEC/DF;

d) **julgar irregulares** as contas dos responsáveis IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, **condenando-os solidariamente** ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 c/c art. 210 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da LO/TCU c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Tipo
1.000.000,00	5/2/2010	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/7/2021: 2.325.405,24 (peça 100)

e) **aplicar** aos responsáveis IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), **individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992** c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) **autorizar**, desde logo, a **cobrança judicial das dívidas**, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



g) **autorizar** também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o **parcelamento da dívida** em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis; informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>;e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa;

j) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 20 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Adriano de Sousa Maltarollo
AUFC – Matrícula TCU 3391-0



Matriz de Responsabilização

Ocorrência	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 705097/2009, firmado entre o Instituto Educar e Crescer – IEC e o Ministério do Turismo, e que teve por objeto incentivar o turismo nas cidades satélites de Sobradinho/DF, Gama/DF e Taguatinga/DF, por meio da implantação do projeto intitulado “Copa Planalto de Fórmula 400.”	[1] IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) – período desde 8/12/2004 (peça 3)	Não comprovar adequadamente as despesas executadas pela empresa Conhecer Consultoria Marketing Ltda. – ME, contratada indevidamente ante os supostos vínculos empregatícios e de parentesco existentes.	Tal conduta foi imprescindível e decisiva para a concretização dos prejuízos verificados.	Plena. Não há elementos que sinalizem boa-fé objetiva na conduta nem qualquer indicativo de excludente de ilicitude, em razão do IEC, na condição de pessoa jurídica de direito privado, ter se beneficiado dos recursos repassados, ela é solidariamente responsável pela devolução dos mesmos. (Acórdão 2673/2011-TCU-Plenário)
	[2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04)	Gerir de fato o Instituto Educar e Crescer Ltda., sendo a responsável pela execução do convênio, conforme evidenciado na defesa do Sr. Danilo Augusto dos Santos (peça 36) e na Nota Técnica CGU 3096/2010 (peça 65), cabendo apresentar documentação integral, válida e idônea comprobatória da regular execução do Convênio nº 1090/2009 (Siconv 705097)	Tal conduta foi imprescindível e decisiva para a concretização dos prejuízos verificados.	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável, na qualidade de Presidente do IEC, ter consciência da ilicitude que praticara, razão pela qual era razoável exigir conduta diversa daquela que adotou
	[3] Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) – período de 18/5/2009 até a presente data (peça 3)	Não apresentar documentação comprobatória de despesas de alguns itens do plano de trabalho (lista contendo nome e CPF da equipe de segurança e declaração da empresa prestadora dos serviços de inserção de mídia contendo o atesto da empresa e o de acordo do conveniente); deixar de observar os princípios basilares ao gerir recursos públicos, posto que a nota fiscal constante do processo, no valor total do convênio assinado, R\$ 1.118.000,00, não especifica qual valor de cada um dos serviços listados, sendo emitida de forma genérica, resultando na não comprovação da efetiva aplicação dos recursos na consecução do objeto pactuado no Convênio nº 705097/2009.	Tal conduta foi imprescindível e decisiva para a concretização dos prejuízos verificados, uma vez que, como Presidente da entidade, cabia à responsável a prestação de contas do convênio e apresentação de documentos idôneos que a embasassem.	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, na qualidade de presidente do Instituto Educar e Crescer – IEC ter consciência da ilicitude que praticara, razão pela qual era razoável exigir conduta diversa daquela que adotou.
	[5] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17)	Não executar os serviços objeto do Convênio nº 705097/2009 de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, ocasionando enriquecimento sem causa às expensas do erário.	As NFs genéricas da empresa contratada pelo conveniente não permitiram a comprovação de que o recurso efetivamente foi gasto no evento, razão pela qual é de se inferir que sua conduta foi determinante para o dano constatado.	A empresa tem como registro na atividade econômica treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, e não teria, em regra, como fornecer diversos itens previstos no PT conveniado